Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2023/0202(COD)

14.12.2023

ALTERAÇÕES
219 - 454

Projeto de relatório
Sergey Lagodinsky
(PE755.005v01-00)

Estabelecimento de normas processuais adicionais relativas à aplicação do Regulamento (UE) 2016/679

Proposta de regulamento
(COM(2023)0348 – C9-0231/2023 – 2023/0202(COD))

Alteração 219
Axel Voss

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) O presente regulamento deve ser visto como a primeira fase de uma revisão mais abrangente, mas ao mesmo tempo orientada, do RGPD, o que se espera que seja também sugerido pelo próximo relatório sobre a aplicação do RGPD, em maio de 2024, uma vez que existe um esforço urgente de modernização das regras em matéria de proteção de dados da UE, bem como de racionalização com a Estratégia Europeia para os Dados (ou seja, Regulamento Dados, Regulamento Governação de Dados e Espaço Europeu de Dados de Saúde).

Or. en

Alteração 220
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) O direito processual de cada Estado-Membro deve aplicar-se às autoridades de controlo, nos casos em que determinada questão não esteja harmonizada no âmbito do presente regulamento. Alguns elementos processuais, como o ónus da prova horizontal do responsável pelo tratamento, previsto no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679, já são regidos pelo direito da União. Em consonância com o primado do direito da União, as autoridades de controlo não

devem aplicar o direito processual nacional, se este entrar em conflito com o presente regulamento e com o Regulamento (UE) 2016/679. A cooperação entre as autoridades de controlo não deve ser limitada devido a diferenças no direito processual nacional.

Or. en

Alteração 221
Sergey Lagodinsky
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) As autoridades de controlo recorrem a todas as opções previstas na legislação nacional aplicável para permitir que as partes noutro Estado-Membro participem nos procedimentos. Tal pode incluir a participação por vídeo à distância, intérpretes ou meios de comunicação geralmente disponíveis. *[A aditar após o considerando 2-B (novo) como considerando 2-C (novo)].*

Or. en

Justificação

Verificou-se uma confusão em relação à última frase do artigo 2.º-A, n.º 1, do projeto de relatório. Este considerando clarifica o que se pretende dizer: a utilização de opções já disponíveis ao abrigo da legislação nacional.

Alteração 222
Yana Toom

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) As autoridades de controlo recorrem a todas as opções previstas na legislação nacional aplicável para permitir que as partes noutro Estado-Membro participem nos procedimentos. Tal pode incluir a videoconferência ou meios de comunicação eletrónicos geralmente disponíveis.

Or. en

Alteração 223
Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) O direito processual de cada Estado-Membro deve aplicar-se às autoridades de controlo, nos casos em que determinada questão não esteja harmonizada no âmbito do presente regulamento.

Or. en

Alteração 224
Yana Toom

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Para ser admissível, uma reclamação deve conter determinadas informações específicas. Por conseguinte, é necessário disponibilizar um formulário de reclamação, contribuindo assim para a apresentação dos factos necessários pelos	(4) Para ser admissível, uma reclamação deve conter determinadas informações específicas ***sobre a alegada infração, quer seja atual ou passada***. Por conseguinte, é necessário disponibilizar um formulário de reclamação, contribuindo

autores das reclamações às autoridades de controlo. As informações especificadas no formulário só devem ser exigidas nos casos de tratamento transfronteiriço na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, não obstante a utilização do formulário pelas autoridades de controlo em casos que não digam respeito ao tratamento transfronteiriço. O formulário pode ser apresentado por via eletrónica ou por via postal. A apresentação das informações enumeradas nesse formulário deve constituir uma condição para que uma reclamação relacionada com o tratamento transfronteiriço seja tratada como uma reclamação nos termos do artigo 77.º do Regulamento (UE) 2016/679. Para a admissibilidade de uma reclamação não serão necessárias outras informações adicionais. As autoridades de controlo devem poder facilitar a apresentação de reclamações num formato eletrónico de fácil utilização e tendo em conta as necessidades das pessoas com deficiência, desde que as informações exigidas ao autor da reclamação correspondam às informações exigidas no formulário e não sejam necessárias informações adicionais para considerar a reclamação admissível.

assim para a apresentação dos factos necessários pelos autores das reclamações às autoridades de controlo. As informações especificadas no formulário só devem ser exigidas nos casos de tratamento transfronteiriço na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, não obstante a utilização do formulário pelas autoridades de controlo em casos que não digam respeito ao tratamento transfronteiriço. O formulário pode ser apresentado por via eletrónica ou por via postal. A apresentação das informações enumeradas nesse formulário deve constituir uma condição para que uma reclamação relacionada com o tratamento transfronteiriço seja tratada como uma reclamação nos termos do artigo 77.º do Regulamento (UE) 2016/679. Para a admissibilidade de uma reclamação não serão necessárias outras informações adicionais. As autoridades de controlo devem poder facilitar a apresentação de reclamações num formato eletrónico de fácil utilização e tendo em conta as necessidades das pessoas com deficiência, desde que as informações exigidas ao autor da reclamação correspondam às informações exigidas no formulário e não sejam necessárias informações adicionais para considerar a reclamação admissível.

Or. en

Alteração 225
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Para ser admissível, uma reclamação deve conter determinadas informações específicas. Por conseguinte, é necessário disponibilizar um formulário de reclamação, contribuindo assim para a apresentação dos factos necessários pelos	(4) Para ser admissível, uma reclamação deve conter determinadas informações específicas ***sobre alegadas violações atuais, em curso ou passadas***. Por conseguinte, é necessário disponibilizar um formulário de

autores das reclamações às autoridades de controlo. As informações especificadas no formulário só devem ser exigidas nos casos de tratamento transfronteiriço na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, não obstante a utilização do formulário pelas autoridades de controlo em casos que não digam respeito ao tratamento transfronteiriço. O formulário pode ser apresentado por via eletrónica ou por via postal. A apresentação das informações enumeradas nesse formulário deve constituir uma condição para que uma reclamação relacionada com o tratamento transfronteiriço seja tratada como uma reclamação nos termos do artigo 77.º do Regulamento (UE) 2016/679. Para a admissibilidade de uma reclamação não serão necessárias outras informações adicionais. As autoridades de controlo devem poder facilitar a apresentação de reclamações num formato eletrónico de fácil utilização e tendo em conta as necessidades das pessoas com deficiência, desde que as informações exigidas ao autor da reclamação correspondam às informações exigidas no formulário e não sejam necessárias informações adicionais para considerar a reclamação admissível.

reclamação, contribuindo assim para a apresentação dos factos necessários pelos autores das reclamações às autoridades de controlo. As informações especificadas no formulário só devem ser exigidas nos casos de tratamento transfronteiriço na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, não obstante a utilização do formulário pelas autoridades de controlo em casos que não digam respeito ao tratamento transfronteiriço. O formulário pode ser apresentado por via eletrónica ou por via postal. A apresentação das informações enumeradas nesse formulário deve constituir uma condição para que uma reclamação relacionada com o tratamento transfronteiriço seja tratada como uma reclamação nos termos do artigo 77.º do Regulamento (UE) 2016/679. Para a admissibilidade de uma reclamação não serão necessárias outras informações adicionais. As autoridades de controlo devem poder facilitar a apresentação de reclamações num formato eletrónico de fácil utilização e tendo em conta as necessidades das pessoas com deficiência, desde que as informações exigidas ao autor da reclamação correspondam às informações exigidas no formulário e não sejam necessárias informações adicionais para considerar a reclamação admissível.

Or. en

Alteração 226
Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) A plena aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 exige que não só as violações em curso, mas também as violações repetitivas ou passadas possam ser objeto de uma reclamação ou de um

procedimento ex officio. A cessação de uma violação não deve conduzir à rejeição automática de uma reclamação.

Or. en

Alteração 227
Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Cada reclamação tratada por uma autoridade de controlo nos termos do artigo 57.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2016/679 deve ser investigada com toda a diligência devida, na medida do necessário, tendo em conta que qualquer exercício de poderes por parte da autoridade de controlo deve ser ***adequado, necessário e proporcionado***, a fim de assegurar o cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679. Fica ao critério de cada autoridade de controlo competente decidir em que medida uma reclamação deve ser investigada. Ao avaliarem a medida adequada de uma investigação, as autoridades de controlo devem procurar chegar a uma resolução satisfatória para o autor da reclamação, ***o que pode não exigir necessariamente uma investigação exaustiva de todos os elementos jurídicos e factuais possíveis decorrentes da reclamação,*** mas que proporciona uma solução eficaz e rápida ao autor da reclamação. A apreciação da extensão das medidas de investigação necessárias pode ser fundamentada pela gravidade da alegada violação, pelo seu caráter sistémico ou reiterado ou pelo facto de, consoante o caso, o autor da reclamação ter igualmente beneficiado dos seus direitos nos termos do artigo 79.º do Regulamento (UE) 2016/679.	(6) Cada reclamação tratada por uma autoridade de controlo nos termos do artigo 57.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2016/679 deve ser investigada com toda a diligência devida, na medida do necessário, tendo em conta que qualquer exercício de poderes por parte da autoridade de controlo deve ser ***efetuado***, a fim de assegurar o cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679. Fica ao critério de cada autoridade de controlo competente decidir em que medida uma reclamação deve ser investigada. Ao avaliarem a medida adequada de uma investigação, as autoridades de controlo devem procurar chegar a uma resolução satisfatória para o autor da reclamação, mas que proporciona uma solução eficaz e rápida ao autor da reclamação. ***Não obstante a necessidade de oferecer uma resolução satisfatória ao autor da reclamação num curto espaço de tempo, as autoridades de controlo devem investigar a um nível que lhes permita ter a certeza de que uma reclamação é indicativa de infrações mais graves ou sistémicas.*** A apreciação da extensão das medidas de investigação necessárias pode ser fundamentada pela gravidade da alegada violação, pelo seu caráter sistémico ou reiterado ou pelo facto de, consoante o caso, o autor da reclamação ter igualmente beneficiado dos seus direitos

nos termos do artigo 79.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 228
Beata Kempa

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Cada reclamação tratada por uma autoridade de controlo nos termos do artigo 57.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2016/679 deve ser investigada com toda a diligência devida, na medida do necessário, tendo em conta que qualquer exercício de poderes por parte da autoridade de controlo deve ser adequado, necessário e proporcionado, a fim de assegurar o cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679. Fica ao critério ***de cada*** autoridade de controlo competente decidir em que medida uma reclamação deve ser investigada. Ao avaliarem a medida adequada de uma investigação, ***as autoridades*** de controlo ***devem*** procurar chegar a uma resolução satisfatória para o autor da reclamação, o que pode não exigir necessariamente uma investigação exaustiva de todos os elementos jurídicos e factuais possíveis decorrentes da reclamação, mas que proporciona uma solução eficaz e rápida ao autor da reclamação. A apreciação da extensão das medidas de investigação necessárias pode ser fundamentada pela gravidade da alegada violação, pelo seu caráter sistémico ou reiterado ou pelo facto de, consoante o caso, o autor da reclamação ter igualmente beneficiado dos seus direitos nos termos do artigo 79.º do Regulamento (UE) 2016/679.	(6) Cada reclamação tratada por uma autoridade de controlo nos termos do artigo 57.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2016/679 deve ser investigada com toda a diligência devida, na medida do necessário, tendo em conta que qualquer exercício de poderes por parte da autoridade de controlo deve ser adequado, necessário e proporcionado, a fim de assegurar o cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679. Fica ao critério ***da*** autoridade de controlo competente decidir em que medida uma reclamação deve ser investigada***, após ter tido em consideração os pareceres de outras autoridades interessadas ou ao nível local nos Estados-Membros responsáveis pelo caso***. Ao avaliarem a medida adequada de uma investigação, ***a autoridade*** de controlo ***principal deve*** procurar chegar a uma resolução satisfatória para o autor da reclamação, o que pode não exigir necessariamente uma investigação exaustiva de todos os elementos jurídicos e factuais possíveis decorrentes da reclamação, mas que proporciona uma solução eficaz e rápida ao autor da reclamação. A apreciação da extensão das medidas de investigação necessárias pode ser fundamentada pela gravidade da alegada violação, pelo seu caráter sistémico ou reiterado ou pelo facto de, consoante o caso, o autor da reclamação ter igualmente beneficiado dos seus direitos

nos termos do artigo 79.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. pl

Alteração 229
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Cada reclamação tratada por uma autoridade de controlo nos termos do artigo 57.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2016/679 deve ser investigada com toda a diligência devida, na medida do necessário, tendo em conta que qualquer exercício de poderes por parte da autoridade de controlo deve ser ***adequado***, ***necessário e*** proporcionado, a fim de assegurar o cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679. Fica ao critério de cada autoridade de controlo competente decidir em que medida uma reclamação deve ser investigada. Ao avaliarem a medida adequada de uma investigação, as autoridades de controlo devem procurar chegar a uma resolução satisfatória para o autor da reclamação, o que pode não exigir necessariamente uma investigação exaustiva de todos os elementos jurídicos e factuais possíveis decorrentes da reclamação, mas que proporciona uma solução eficaz e rápida ao autor da reclamação. A apreciação da extensão das medidas de investigação necessárias pode ser fundamentada pela gravidade da alegada violação, pelo seu caráter sistémico ou reiterado ou pelo facto de, consoante o caso, o autor da reclamação ter igualmente beneficiado dos seus direitos nos termos do artigo 79.º do Regulamento (UE) 2016/679.	(6) Cada reclamação tratada por uma autoridade de controlo nos termos do artigo 57.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2016/679 deve ser investigada com toda a diligência devida, na medida do necessário, tendo em conta que qualquer exercício de poderes por parte da autoridade de controlo deve ser ***eficaz***, proporcionado ***e dissuasivo***, a fim de assegurar o cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679. Fica ao critério de cada autoridade de controlo competente decidir em que medida uma reclamação deve ser investigada. Ao avaliarem a medida adequada de uma investigação, as autoridades de controlo devem procurar chegar a uma resolução satisfatória para o autor da reclamação, o que pode não exigir necessariamente uma investigação exaustiva de todos os elementos jurídicos e factuais possíveis decorrentes da reclamação, mas que proporciona uma solução eficaz e rápida ao autor da reclamação. A apreciação da extensão das medidas de investigação necessárias pode ser fundamentada pela gravidade da alegada violação, pelo seu caráter sistémico ou reiterado ou pelo facto de, consoante o caso, o autor da reclamação ter igualmente beneficiado dos seus direitos nos termos do artigo 79.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 230
Yana Toom

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Cada reclamação tratada por uma autoridade de controlo nos termos do artigo 57.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2016/679 deve ser investigada com toda a diligência devida, na medida do necessário, tendo em conta que qualquer exercício de poderes por parte da autoridade de controlo deve ser ***adequado***, ***necessário e*** proporcionado, a fim de assegurar o cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679. Fica ao critério de cada autoridade de controlo competente decidir em que medida uma reclamação deve ser investigada. Ao avaliarem a medida adequada de uma investigação, as autoridades de controlo devem procurar chegar a uma resolução satisfatória para o autor da reclamação, o que pode não exigir necessariamente uma investigação exaustiva de todos os elementos jurídicos e factuais possíveis decorrentes da reclamação, mas que proporciona uma solução eficaz e rápida ao autor da reclamação. A apreciação da extensão das medidas de investigação necessárias pode ser fundamentada pela gravidade da alegada violação, pelo seu caráter sistémico ou reiterado ou pelo facto de, consoante o caso, o autor da reclamação ter igualmente beneficiado dos seus direitos nos termos do artigo 79.º do Regulamento (UE) 2016/679.	(6) Cada reclamação tratada por uma autoridade de controlo nos termos do artigo 57.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2016/679 deve ser investigada com toda a diligência devida, na medida do necessário, tendo em conta que qualquer exercício de poderes por parte da autoridade de controlo deve ser ***eficaz***, proporcionado ***e dissuasivo***, a fim de assegurar o cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679. Fica ao critério de cada autoridade de controlo competente decidir em que medida uma reclamação deve ser investigada. Ao avaliarem a medida adequada de uma investigação, as autoridades de controlo devem procurar chegar a uma resolução satisfatória para o autor da reclamação, o que pode não exigir necessariamente uma investigação exaustiva de todos os elementos jurídicos e factuais possíveis decorrentes da reclamação, mas que proporciona uma solução eficaz e rápida ao autor da reclamação. A apreciação da extensão das medidas de investigação necessárias pode ser fundamentada pela gravidade da alegada violação, pelo seu caráter sistémico ou reiterado ou pelo facto de, consoante o caso, o autor da reclamação ter igualmente beneficiado dos seus direitos nos termos do artigo 79.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 231
Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A autoridade de controlo principal deve fornecer à autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação ***as*** informações ***necessárias*** sobre o andamento da investigação, a fim de fornecer atualizações ao autor da reclamação.	(7) A autoridade de controlo principal deve fornecer ***com regularidade*** à autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação informações ***pormenorizadas*** sobre o andamento da investigação, a fim de fornecer atualizações ao autor da reclamação.

Or. en

Alteração 232
Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Para que as autoridades de controlo ponham rapidamente termo a violações do Regulamento (UE) 2016/679 e proporcionem uma resolução rápida aos autores das reclamações, as autoridades de controlo devem procurar, se for caso disso, resolver as reclamações através de resolução amigável. O facto de uma reclamação individual ter sido resolvida com recurso à resolução amigável não impede a autoridade de controlo competente de, oficiosamente, dar seguimento a um caso, por exemplo, em caso de violações sistémicas ou reiteradas do Regulamento (UE) 2016/679.	(9) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 233
Beata Kempa

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A fim de garantir o funcionamento eficaz dos mecanismos de cooperação e de coerência previstos no capítulo VII do Regulamento (UE) 2016/679, é importante que os casos transfronteiriços sejam resolvidos em tempo útil e em consonância com o espírito de cooperação leal e eficaz subjacente ao artigo 60.º do Regulamento (UE) 2016/679. É necessário que a autoridade de controlo principal exerça as suas competências no âmbito de uma estreita cooperação com as autoridades de controlo interessadas. Do mesmo modo, as autoridades de controlo interessadas devem participar ativamente na investigação numa fase inicial, procurando chegar a um consenso e tirando pleno partido dos instrumentos previstos no Regulamento (UE) 2016/679.	(10) A fim de garantir o funcionamento eficaz dos mecanismos de cooperação e de coerência previstos no capítulo VII do Regulamento (UE) 2016/679, é importante que os casos transfronteiriços sejam resolvidos em tempo útil e em consonância com o espírito de cooperação leal e eficaz subjacente ao artigo 60.º do Regulamento (UE) 2016/679. É necessário que a autoridade de controlo principal exerça as suas competências no âmbito de uma estreita cooperação com as autoridades de controlo interessadas. Do mesmo modo, as autoridades de controlo interessadas devem participar ativamente na investigação numa fase inicial, procurando chegar a um consenso e tirando pleno partido dos instrumentos previstos no Regulamento (UE) 2016/679. ***Esta disposição deve obedecer aos princípios «de balcão único» estabelecidos no Regulamento (UE) 2016/679. Todos os mecanismos foram concebidos para garantir a igualdade das partes, segurança jurídica e independência na tomada de decisões.***

Or. pl

Alteração 234
Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) No interesse de uma cooperação inclusiva e eficaz entre todas as autoridades de controlo interessadas e a autoridade de controlo principal, as observações das autoridades de controlo interessadas devem ser ***concisas e***	(13) No interesse de uma cooperação inclusiva e eficaz entre todas as autoridades de controlo interessadas e a autoridade de controlo principal, as observações das autoridades de controlo interessadas devem ser formuladas em

formuladas em termos suficientemente claros e precisos para serem facilmente compreensíveis para todas as autoridades de controlo. Os argumentos jurídicos devem ser agrupados por referência à parte da exposição sumária das questões essenciais a que dizem respeito. As observações das autoridades de controlo interessadas podem ser completadas por documentos adicionais. No entanto, a mera referência, nas observações de uma autoridade de controlo interessada, a documentos complementares não pode compensar a inexistência de argumentos essenciais de direito ou de facto que devem figurar nas observações. Os elementos essenciais de facto e de direito invocados nesses documentos devem constar das próprias observações, no mínimo, de forma sumária mas igualmente coerente e compreensível.

termos suficientemente claros e precisos para serem facilmente compreensíveis para todas as autoridades de controlo. Os argumentos jurídicos devem ser agrupados por referência à parte da exposição sumária das questões essenciais a que dizem respeito. As observações das autoridades de controlo interessadas podem ser completadas por documentos adicionais. No entanto, a mera referência, nas observações de uma autoridade de controlo interessada, a documentos complementares não pode compensar a inexistência de argumentos essenciais de direito ou de facto que devem figurar nas observações. Os elementos essenciais de facto e de direito invocados nesses documentos devem constar das próprias observações, no mínimo, de forma sumária mas igualmente coerente e compreensível.

Or. en

Alteração 235
Beata Kempa

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Os casos que não suscitem questões controversas não exigem um amplo debate entre as autoridades de controlo para se chegar a um consenso, podendo, por conseguinte, ser tratados de forma mais célere. ***Se nenhuma das autoridades de controlo interessadas apresentar observações sobre a exposição sumária das questões essenciais,*** a autoridade de controlo principal deve comunicar as conclusões preliminares previstas no artigo 14.º no prazo de nove meses.	(14) Os casos que não suscitem questões controversas não exigem um amplo debate entre as autoridades de controlo para se chegar a um consenso, podendo, por conseguinte, ser tratados de forma mais célere. A autoridade de controlo principal deve comunicar as conclusões preliminares previstas no artigo 14.º no prazo de nove meses.

Or. pl

Alteração 236
Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Os casos que não suscitem questões controversas não exigem um amplo debate entre as autoridades de controlo para se chegar a um consenso, podendo, por conseguinte, ser tratados de forma mais célere. Se nenhuma das autoridades de controlo interessadas apresentar observações sobre a exposição sumária das questões essenciais, a autoridade de controlo principal deve comunicar as conclusões preliminares previstas no artigo 14.º no prazo de ***nove*** meses.	(14) Os casos que não suscitem questões controversas não exigem um amplo debate entre as autoridades de controlo para se chegar a um consenso, podendo, por conseguinte, ser tratados de forma mais célere. Se nenhuma das autoridades de controlo interessadas apresentar observações sobre a exposição sumária das questões essenciais, a autoridade de controlo principal deve comunicar as conclusões preliminares previstas no artigo 14.º no prazo de ***seis*** meses.

Or. en

Alteração 237
Sergey Lagodinsky
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Os casos que não suscitem questões controversas não exigem um amplo debate entre as autoridades de controlo para se chegar a um consenso, podendo, por conseguinte, ser tratados de forma mais célere. Se nenhuma das autoridades de controlo interessadas apresentar observações sobre a exposição sumária das questões essenciais, a autoridade de controlo principal deve comunicar ***as conclusões preliminares previstas no artigo 14.º*** no prazo de ***nove*** meses.	(14) Os casos que não suscitem questões controversas não exigem um amplo debate entre as autoridades de controlo para se chegar a um consenso, podendo, por conseguinte, ser tratados de forma mais célere. Se nenhuma das autoridades de controlo interessadas apresentar observações sobre a exposição sumária das questões essenciais, a autoridade de controlo principal deve comunicar ***o projeto de decisão*** no prazo de ***três*** meses ***após o termo do prazo para apresentação de observações***.

(Substitui a alteração 19)

Or. en

Justificação

Correção de um erro no projeto de relatório. Todos os prazos do projeto de relatório visam o «projeto de decisão» previsto no artigo 60.º do RGPD, pelo que também a redução dos prazos em casos «não contenciosos» deve estar associada ao prazo «normal».

Alteração 238
Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) As autoridades de controlo devem utilizar todos os meios necessários para chegar a um consenso num espírito de cooperação leal e eficaz. Por conseguinte, se existir uma divergência de opinião entre as autoridades de controlo interessadas e a autoridade de controlo principal no que respeita ao âmbito de uma investigação baseada na reclamação, incluindo as disposições do Regulamento (UE) 2016/679 cuja violação será investigada, ou se as observações das autoridades de controlo interessadas disserem respeito a uma alteração importante na complexa apreciação jurídica ou tecnológica, a autoridade em causa ***deve*** utilizar os instrumentos previstos nos artigos 61.º e 62.º do Regulamento (UE) 2016/679.	(15) As autoridades de controlo devem utilizar todos os meios necessários para chegar a um consenso num espírito de cooperação leal e eficaz. Por conseguinte, se existir uma divergência de opinião entre as autoridades de controlo interessadas e a autoridade de controlo principal no que respeita ao âmbito de uma investigação baseada na reclamação, incluindo as disposições do Regulamento (UE) 2016/679 cuja violação será investigada, ou se as observações das autoridades de controlo interessadas disserem respeito a uma alteração importante na complexa apreciação jurídica ou tecnológica, a autoridade em causa ***pode*** utilizar os instrumentos previstos nos artigos 61.º e 62.º do Regulamento (UE) 2016/679. ***Nessas circunstâncias, a autoridade de controlo principal ou uma das autoridades de controlo interessadas deve também poder solicitar uma decisão vinculativa urgente ao Comité sem que tenha sido apresentado um pedido ao abrigo dos artigos 61.º ou 62.º.***

Or. en

Alteração 239
Beata Kempa

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) As autoridades de controlo devem utilizar todos os meios necessários para chegar a um consenso num espírito de cooperação leal e eficaz. Por conseguinte, se existir uma divergência de opinião entre as autoridades de controlo interessadas e a autoridade de controlo principal no que respeita ao âmbito de uma investigação baseada na reclamação, incluindo as disposições do Regulamento (UE) 2016/679 cuja violação será investigada, ou se as observações das autoridades de controlo interessadas disserem respeito a uma alteração importante na complexa apreciação jurídica ou tecnológica, a autoridade em causa deve utilizar os instrumentos previstos nos artigos 61.º e 62.º do Regulamento (UE) 2016/679.	(15) As autoridades de controlo devem utilizar todos os meios necessários para chegar a um consenso num espírito de cooperação leal e eficaz. Por conseguinte, se existir uma divergência de opinião entre as autoridades de controlo interessadas e a autoridade de controlo principal no que respeita ao âmbito de uma investigação baseada na reclamação, incluindo as disposições do Regulamento (UE) 2016/679 cuja violação será investigada, ou se as observações das autoridades de controlo interessadas disserem respeito a uma alteração importante na complexa apreciação jurídica ou tecnológica, a autoridade em causa deve utilizar os instrumentos previstos nos artigos 61.º e 62.º do Regulamento (UE) 2016/679. ***As autoridades de controlo devem tomar todas as medidas possíveis para assegurar que os processos em curso são concluídos o mais rapidamente possível.***

Or. pl

Alteração 240
Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Se a utilização ***desses*** instrumentos não permitir às autoridades de controlo chegar a um consenso quanto ao âmbito de uma investigação baseada numa reclamação, a autoridade de controlo principal deve solicitar uma decisão	(16) Se a utilização ***dos*** instrumentos ***previstos nos artigos 61.º e 62.º do Regulamento (UE) 2016/679*** não permitir às autoridades de controlo chegar a um consenso quanto ao âmbito de uma investigação baseada numa reclamação, a

vinculativa urgente ao Comité nos termos do artigo 66.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679. Para o efeito, é necessário presumir a exigência de urgência. A autoridade de controlo principal deve tirar conclusões adequadas da decisão vinculativa urgente do Comité para efeitos do estabelecimento das conclusões preliminares. A decisão vinculativa urgente do Comité não pode antecipar o resultado da investigação da autoridade de controlo principal nem a eficácia dos direitos das partes objeto da investigação a serem ouvidas. Em especial, o Comité não pode alargar o âmbito da investigação por iniciativa própria.

autoridade de controlo principal ***ou uma das autoridades de controlo interessadas*** deve solicitar uma decisão vinculativa urgente ***sobre o âmbito*** ao Comité nos termos do artigo 66.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679. Para o efeito, é necessário presumir a exigência de urgência. A autoridade de controlo principal deve tirar conclusões adequadas da decisão vinculativa urgente do Comité para efeitos do estabelecimento das conclusões preliminares. A decisão vinculativa urgente do Comité não pode antecipar o resultado da investigação da autoridade de controlo principal nem a eficácia dos direitos das partes objeto da investigação a serem ouvidas. Em especial, o Comité não pode alargar o âmbito da investigação por iniciativa própria.

Or. en

Alteração 241
Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) É necessário clarificar a repartição de responsabilidades entre a autoridade de controlo principal e a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação em caso de rejeição de uma reclamação num caso transfronteiriço. Enquanto ponto de contacto do autor da reclamação durante a investigação, a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada deve obter a opinião do autor da reclamação sobre a proposta de rejeição da reclamação e deve ser responsável por todas as comunicações com o autor da reclamação. Todas essas comunicações devem ser partilhadas com a autoridade de controlo principal. ***Uma vez que, nos termos do artigo 60.º, n.os 8, e 9***	(19) É necessário clarificar a repartição de responsabilidades entre a autoridade de controlo principal e a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação em caso de rejeição de uma reclamação num caso transfronteiriço. Enquanto ponto de contacto do autor da reclamação durante a investigação, a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada deve obter a opinião do autor da reclamação sobre a proposta de rejeição da reclamação e deve ser responsável por todas as comunicações com o autor da reclamação. Todas essas comunicações devem ser partilhadas com a autoridade de controlo principal.

do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação é responsável por adotar a decisão final de rejeição da reclamação, essa autoridade de controlo deve igualmente ser responsável pela elaboração do projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 242
Yana Toom

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A fim de salvaguardar efetivamente o direito a uma boa administração e os direitos de defesa consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), incluindo o direito de qualquer pessoa a ser ouvida antes de ser tomada qualquer medida individual que lese os seus interesses, é importante prever regras claras sobre o exercício desse direito.	(21) A fim de salvaguardar efetivamente o direito a uma boa administração e os direitos de defesa consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), incluindo o direito de qualquer pessoa a ser ouvida antes de ser tomada qualquer medida individual que lese os seus interesses, é importante prever regras claras sobre o exercício desse direito ***para todos os interessados diretos implicados***. ***Todas as partes têm o direito de recusar o direito de serem ouvidas.***

Or. en

Alteração 243
Axel Voss

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Importa que as regras relativas ao procedimento administrativo aplicadas	(22) Importa que as regras relativas ao procedimento administrativo aplicadas

pelas autoridades de controlo na aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 assegurem que as partes objeto de investigação tenham efetivamente a oportunidade de dar a conhecer a sua opinião sobre a realidade e a pertinência dos factos, objeções e circunstâncias apresentados pela autoridade de controlo ao longo de todo o procedimento, permitindo-lhes, assim, exercer os seus direitos de defesa. As conclusões preliminares apresentam a posição preliminar sobre a alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679 na sequência da investigação. Constituem, portanto, uma garantia processual essencial que assegura o respeito do direito a ser ouvido. As partes objeto de investigação devem dispor dos documentos necessários para se defenderem eficazmente e apresentarem as suas observações sobre as alegações contra elas formuladas, tendo, para tal, acesso ao processo administrativo.	pelas autoridades de controlo na aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 assegurem que as partes objeto de investigação tenham efetivamente a oportunidade de dar a conhecer a sua opinião sobre a realidade e a pertinência dos factos, objeções e circunstâncias apresentados pela autoridade de controlo ao longo de todo o procedimento, permitindo-lhes, assim, exercer os seus direitos de defesa. As conclusões preliminares apresentam a posição preliminar sobre a alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679 na sequência da investigação. Constituem, portanto, uma garantia processual essencial que assegura o respeito do direito a ser ouvido. As partes objeto de investigação devem dispor dos documentos necessários para se defenderem eficazmente e apresentarem as suas observações sobre as alegações contra elas formuladas, tendo, para tal, acesso ao processo administrativo. ***Se, em qualquer fase de uma investigação, for apresentado um pedido a uma autoridade de controlo principal que altere substancialmente a opinião desta autoridade sobre um caso, as partes objeto de investigação devem ter a oportunidade de responder a esse pedido antes de a autoridade de controlo principal tomar a sua decisão final.***
	Or. en

Alteração 244
Beata Kempa

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Importa que as regras relativas ao procedimento administrativo aplicadas pelas autoridades de controlo na aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 assegurem que as partes objeto de investigação	(22) Importa que as regras relativas ao procedimento administrativo aplicadas pelas autoridades de controlo na aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 assegurem que as partes objeto de investigação

tenham efetivamente a oportunidade de dar a conhecer a sua opinião sobre a realidade e a pertinência dos factos, objeções e circunstâncias apresentados pela autoridade de controlo ao longo de todo o procedimento, permitindo-lhes, assim, exercer os seus direitos de defesa. As conclusões preliminares apresentam a posição preliminar sobre a alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679 na sequência da investigação. Constituem, portanto, uma garantia processual essencial que assegura o respeito do direito a ser ouvido. ***As partes objeto de investigação devem dispor dos documentos necessários para se defenderem eficazmente e apresentarem as suas observações sobre as alegações contra elas formuladas, tendo, para tal, acesso ao processo administrativo.***	tenham efetivamente a oportunidade de dar a conhecer a sua opinião sobre a realidade e a pertinência dos factos, objeções e circunstâncias apresentados pela autoridade de controlo ao longo de todo o procedimento, permitindo-lhes, assim, exercer os seus direitos de defesa. As ***partes objeto de investigação devem dispor de acesso aos documentos necessários para se defenderem eficazmente e apresentarem as suas observações sobre as alegações contra elas formuladas***. ***As*** conclusões preliminares apresentam a posição preliminar sobre a alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679 na sequência da investigação. Constituem, portanto, uma garantia processual essencial que assegura o respeito do direito a ser ouvido.
	Or. pl

Alteração 245
Yana Toom

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) As conclusões preliminares definem o âmbito da investigação e, por conseguinte, o âmbito de qualquer futura decisão final [consoante o caso, tomada com base numa decisão vinculativa emitida pelo Comité nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679] que pode ser dirigida aos responsáveis pelo tratamento ou aos subcontratantes. As conclusões preliminares devem ser formuladas de tal forma que, mesmo sucintamente, sejam suficientemente claras para permitir às partes objeto de investigação identificar corretamente a natureza da alegada violação do	***Suprimido***

Regulamento (UE) 2016/679. Considera-se cumprida a obrigação de fornecer às partes objeto de investigação todas as informações que lhes permitam uma defesa adequada sempre que, na decisão final, não se alegue que as partes objeto de investigação cometeram violações diferentes das referidas nas conclusões preliminares e apenas se tome em consideração factos relativamente aos quais as partes objeto de investigação tiveram oportunidade de dar a conhecer a sua opinião. No entanto, a decisão final da autoridade de controlo principal não tem necessariamente de ser uma reprodução das conclusões preliminares. A autoridade de controlo principal deve estar autorizada, na decisão final, a ter em conta as respostas das partes objeto de investigação às conclusões preliminares e, se for caso disso, o projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 e do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), decisão que resolve o litígio entre as autoridades de controlo. A autoridade de controlo principal deve poder proceder à sua própria avaliação dos factos e das qualificações jurídicas apresentadas pelas partes objeto de investigação, a fim de renunciar às objeções quando a autoridade de controlo as considerar infundadas ou de completar e reformular os seus argumentos, tanto de facto como de direito, em apoio das objeções que mantém. Por exemplo, a tomada em consideração de um argumento apresentado por uma parte objeto de investigação durante o procedimento administrativo, sem que lhe tenha sido dada a possibilidade de se pronunciar a este respeito antes da adoção da decisão final, não pode, por si só, constituir uma violação dos direitos de defesa.

Or. en

Alteração 246
Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-A) Não obstante o facto de as partes objeto de investigação e o autor da reclamação não se encontrarem na mesma situação processual, há circunstâncias em que os autores da reclamação podem estar em posição de apresentar argumentos e elementos de prova durante uma investigação que podem ajudar o progresso da mesma. É o caso, em especial, das circunstâncias em que um organismo, organização ou associação sem fins lucrativos tenha apresentado uma reclamação em nome de um titular de dados ou por sua própria iniciativa ao abrigo do artigo 80.º do Regulamento (UE) 2016/679. As autoridades de controlo devem, se assim o entenderem, e tendo em conta a necessidade de fazer avançar as investigações de forma rápida e eficaz, facilitar a audição de tais autores de reclamações em todas as fases da investigação, incluindo investigações ex officio, mantendo simultaneamente a sua independência.

Or. en

Alteração 247
Axel Voss

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) Ao estabelecerem prazos para as partes objeto de investigação e os autores da reclamação apresentarem a sua opinião	(27) Ao estabelecerem prazos para as partes objeto de investigação e os autores da reclamação apresentarem a sua opinião

sobre as conclusões preliminares, as autoridades de controlo devem ter em conta a complexidade das questões suscitadas nas conclusões preliminares, a fim de assegurar que as partes objeto de investigação e os autores da reclamação tenham a oportunidade suficiente de apresentar, de forma significativa, a sua opinião sobre as questões suscitadas.	sobre as conclusões preliminares, as autoridades de controlo devem ter em conta a complexidade das questões suscitadas nas conclusões preliminares, ***bem como a capacidade de resposta das partes objeto de investigação e dos autores da reclamação,*** a fim de assegurar que as partes objeto de investigação e os autores da reclamação tenham a oportunidade suficiente de apresentar, de forma significativa, a sua opinião sobre as questões suscitadas.

Or. en

Alteração 248
Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) No interesse de uma conclusão eficiente e inclusiva do procedimento de resolução de litígios, em que todas as autoridades de controlo devem estar em condições de contribuir com a sua opinião e tendo em conta os condicionalismos de tempo durante a resolução de litígios, a forma e a estrutura das objeções pertinentes e fundamentadas devem cumprir determinados requisitos. Por conseguinte, as objeções pertinentes e fundamentadas ***devem ser limitadas a uma duração determinada,*** devem identificar claramente a discordância com o projeto de decisão e devem ser formuladas em termos suficientemente claros, coerentes e precisos.	(29) No interesse de uma conclusão eficiente e inclusiva do procedimento de resolução de litígios, em que todas as autoridades de controlo devem estar em condições de contribuir com a sua opinião e tendo em conta os condicionalismos de tempo durante a resolução de litígios, a forma e a estrutura das objeções pertinentes e fundamentadas devem cumprir determinados requisitos. Por conseguinte, as objeções pertinentes e fundamentadas devem identificar claramente a discordância com o projeto de decisão e devem ser formuladas em termos suficientemente claros, coerentes e precisos.

Or. en

Alteração 249
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Ao concederem acesso ao processo ***administrativo***, é necessário que as autoridades de controlo assegurem a proteção dos segredos comerciais e de outras informações confidenciais***. A categoria «outras informações confidenciais» inclui*** informações ***que não sejam segredos comerciais, que possam ser consideradas confidenciais, na medida em que a sua divulgação possa prejudicar de forma significativa um responsável pelo tratamento, um subcontratante ou uma pessoa singular***. As autoridades de controlo devem poder solicitar às partes ***objeto de investigação*** que apresentem ou tenham apresentado documentos ou declarações que identifiquem informações confidenciais.	(31) Ao concederem acesso ao processo ***conjunto***, é necessário que as autoridades de controlo assegurem a proteção dos segredos comerciais e de outras informações confidenciais ***legalmente protegidas, bem como a proteção das*** informações ***de interesse público, em conformidade com a legislação nacional aplicável***. As autoridades de controlo devem poder solicitar às partes que apresentem ou tenham apresentado documentos ou declarações que identifiquem informações confidenciais ***e forneçam uma versão não confidencial das mesmas***.

Or. en

Alteração 250
Yana Toom

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Ao concederem acesso ao processo administrativo, é necessário que as autoridades de controlo assegurem a proteção dos segredos comerciais e de outras informações confidenciais***. A categoria «outras informações confidenciais» inclui*** informações ***que não sejam segredos comerciais, que possam ser consideradas confidenciais, na medida em que a sua divulgação possa prejudicar de forma significativa um responsável pelo tratamento, um subcontratante ou***	(31) Ao concederem acesso ao processo administrativo, é necessário que as autoridades de controlo assegurem a proteção dos segredos comerciais e de outras informações confidenciais ***legalmente protegidas, bem como a proteção das*** informações ***de interesse público, em conformidade com a legislação nacional***. As autoridades de controlo devem poder solicitar às partes que apresentem ou tenham apresentado documentos ou declarações que

uma pessoa singular. As autoridades de controlo devem poder solicitar às partes ***objeto de investigação*** que apresentem ou tenham apresentado documentos ou declarações que identifiquem informações confidenciais.

identifiquem informações confidenciais ***e forneçam uma versão não confidencial das mesmas***.

Or. en

Alteração 251
Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Ao concederem acesso ao processo administrativo, é necessário que as autoridades de controlo assegurem a proteção dos segredos comerciais e de outras informações confidenciais***. A categoria «outras informações confidenciais» inclui*** informações ***que não sejam segredos comerciais, que possam ser consideradas confidenciais, na medida em que a sua divulgação possa prejudicar de forma significativa um responsável pelo tratamento, um subcontratante ou uma pessoa singular***. As autoridades de controlo devem poder solicitar às partes objeto de investigação que apresentem ou tenham apresentado documentos ou declarações que identifiquem informações confidenciais.	(31) Ao concederem acesso ao processo administrativo, é necessário que as autoridades de controlo assegurem a proteção dos segredos comerciais e de outras informações confidenciais ***legalmente protegidas, bem como a proteção das*** informações ***de interesse público, em conformidade com a legislação nacional aplicável***. As autoridades de controlo devem poder solicitar às partes objeto de investigação que apresentem ou tenham apresentado documentos ou declarações que identifiquem informações confidenciais ***e forneçam uma versão não confidencial das mesmas***.

Or. en

Alteração 252
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Considerando 31-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(31-A) Tendo em conta que os titulares de dados podem apresentar pedidos ao abrigo do artigo 79.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679 e que os responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes podem ter violado os direitos de vários titulares de dados, os elementos de prova dos procedimentos perante uma autoridade de controlo têm regularmente de ser utilizados noutros procedimentos para facilitar um procedimento eficiente e uma tomada de decisão coerente. Tendo em conta a necessidade de uma avaliação meramente objetiva do montante dos danos morais com base na média dos titulares de dados, os tribunais civis, em especial, podem beneficiar regularmente do facto de se basearem em factos ou provas estabelecidos para determinar um pedido ao abrigo do artigo 82.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 253
Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 31-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(31-A) Em conformidade com o direito processual nacional, os elementos de prova obtidos perante as autoridades de controlo devem facilitar o trabalho dos tribunais e de outras autoridades, contribuindo assim para uma tomada de decisões eficiente e coerente. Tendo em conta a necessidade de uma avaliação objetiva dos danos morais com base na média dos titulares de dados, os tribunais civis podem beneficiar do facto de se basearem em provas estabelecidas para determinar um pedido ao abrigo do artigo

82.º do Regulamento (UE) 2016/679, especialmente quando está em causa um grande número de titulares de dados.

Or. en

Alteração 254
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Considerando 31-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(31-B) Uma vez que o procedimento de reclamação previsto no artigo 77.º é gratuito e que o artigo 78.º do Regulamento (UE) 2016/679 permite a revisão integral de uma decisão por uma autoridade de controlo, a revisão judicial não deve estar sujeita a custos legais proibitivos, atrasos ou outras limitações. As partes devem ter direito a um recurso efetivo, em conformidade com o artigo 47.º da Carta, incluindo uma audição pública e equitativa num prazo razoável, a possibilidade de serem aconselhadas, defendidas e representadas, bem como de beneficiarem de apoio jurídico para as pessoas que não disponham de recursos suficientes. Uma vez que uma decisão positiva pode ser anulada e pode ter um efeito adverso para a parte vencedora, todas as partes afetadas por uma decisão devem ser partes iguais nos procedimentos nos termos do artigo 79.º do Regulamento (UE) 2016/679, a menos que um recurso se limite a questões que digam respeito apenas a uma parte, como um recurso de uma parte objeto de investigação contra uma coima.

Or. en

Alteração 255

Beata Kempa

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) Quando for necessário recorrer a segredos comerciais ou outras informações confidenciais para provar uma violação, as autoridades de controlo devem determinar, relativamente a cada documento, se a necessidade de divulgação é superior ao prejuízo suscetível de resultar da divulgação.	***Suprimido***

Or. pl

Alteração 256
Clare Daly

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) A decisão vinculativa do Comité nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679 deve dizer exclusivamente respeito a questões que conduziram ao desencadeamento da resolução de litígios e ser redigida de forma a permitir à autoridade de controlo principal adotar a sua decisão final com base na decisão do Comité***, mantendo ao mesmo tempo o seu poder discricionário***.	(34) A decisão vinculativa do Comité nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679 deve dizer exclusivamente respeito a questões que conduziram ao desencadeamento da resolução de litígios e ser redigida de forma a permitir à autoridade de controlo principal adotar a sua decisão final com base na decisão do Comité.

Or. en

Alteração 257
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 1 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Objeto	Objeto ***e âmbito de aplicação***

Or. en

Alteração 258
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece normas processuais para o tratamento de reclamações e a realização de investigações, tanto no que diz respeito a reclamações como em relação a casos ex officio, pelas autoridades de controlo ***no âmbito da aplicação transfronteiriça*** do Regulamento (UE) 2016/679.	O presente regulamento estabelece normas processuais para o tratamento de reclamações e a realização de investigações tanto no que diz respeito a reclamações como em relação a casos ex officio, pelas autoridades de controlo ***relacionados com o tratamento transfronteiriço na aceção do artigo 4.º, n.º 23, do Regulamento (UE) 2016/679, bem como vias de recurso judicial conexas***.

Or. en

Alteração 259
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento estabelece normas processuais para o tratamento de reclamações e a realização de investigações, tanto no que diz respeito a reclamações como em relação a casos ex officio, pelas autoridades de controlo ***no âmbito da aplicação transfronteiriça*** do Regulamento (UE) 2016/679.	O presente regulamento estabelece normas processuais para o tratamento de reclamações e a realização de investigações tanto no que diz respeito a reclamações como em relação a casos ex officio, pelas autoridades de controlo ***relacionados com o tratamento transfronteiriço na aceção do artigo 4.º, n.º 23, do Regulamento (UE) 2016/679***.

Or. en

Alteração 260
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O artigo 26.º-C do presente regulamento aplica-se igualmente aos casos apresentados a uma autoridade de controlo de um único Estado-Membro, nos termos do segundo parágrafo do artigo 56.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 261
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O presente regulamento não impede os Estados-Membros de especificarem questões processuais não reguladas pelo presente regulamento ou pelo Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 262
Sergey Lagodinsky
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1) Sem prejuízo de direitos adicionais ao abrigo do direito processual nacional aplicável, cada parte tem, pelo menos, os seguintes direitos:
	a) O direito de o caso ser tratado de forma imparcial e justa; cada parte tem também o direito a um tratamento equitativo, mesmo que esteja perante diferentes autoridades de controlo em diferentes jurisdições («procedimento justo e igualdade de armas»);
	b) O direito de ser ouvida antes de ser tomada uma decisão que a lese, incluindo antes de ser adotada uma decisão de dar seguimento, recusar ou rejeitar total ou parcialmente uma reclamação («direito de ser ouvido»);
	c) O direito a ter acesso ao processo conjunto, exceto a deliberações internas («transparência processual»);
	(Substitui a alteração 59)

Or. en

[A inserir no artigo 2.º-B (novo)].

Justificação

Para garantir que o artigo 2.º-B, n.º 1, alínea b), seja entendido como abrangendo todas as partes e não apenas o autor da reclamação.

Alteração 263
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) «Processo conjunto», um processo eletrónico específico para qualquer caso abrangido pelo presente regulamento, gerido pela autoridade de controlo principal, no qual são armazenadas todas

	as informações pertinentes, nomeadamente documentos, observações, notas e outras informações relativas a um caso, que são disponibilizadas à distância às autoridades de controlo interessadas e às partes no caso;

Or. en

Alteração 264
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-B) «Autoridade que recebe a reclamação», a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada nos termos do artigo 4.º, n.º 22, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/679;

Or. en

Alteração 265
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) «Exposição sumária das questões essenciais», a exposição sumária a fornecer pela autoridade de controlo principal às autoridades de controlo interessadas, em que se identificam ***os*** principais ***factos*** pertinentes e a posição da autoridade de controlo principal sobre o caso;	(2) «Exposição sumária das questões essenciais», a exposição sumária a fornecer pela autoridade de controlo principal às autoridades de controlo interessadas, em que se identificam ***as*** principais ***questões factuais e jurídicas*** pertinentes ***no âmbito da investigação preliminar*** e a posição da autoridade de controlo principal sobre o caso;

Or. en

Alteração 266
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) «Exposição sumária das questões essenciais», a exposição sumária a fornecer pela autoridade de controlo principal ***às autoridades de controlo interessadas***, em que se identificam os principais factos pertinentes e a posição da autoridade de controlo principal sobre o caso;	(2) «Exposição sumária das questões essenciais», a exposição sumária a fornecer pela autoridade de controlo principal ***ou pela autoridade que recebe a reclamação***, em que se identificam os principais factos pertinentes e a posição ***legal*** da autoridade de controlo principal sobre o caso;

Or. en

Alteração 267
Yana Toom

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	«Parte», a(s) parte(s) objeto de investigação, o(s) autor(es) da reclamação e qualquer terceiro no caso, tal como definido na legislação nacional;

Or. en

Alteração 268
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Direito processual aplicável

(1) Além do presente regulamento, e caso tal não seja contrário ao presente regulamento e sob reserva dos princípios da equivalência e da eficácia, o direito processual aplicável de uma autoridade de controlo rege todas as interações diretas entre essa autoridade de controlo e as partes junto desta última. Ao aplicarem o direito processual nacional, as autoridades de controlo devem procurar facilitar a participação de todas as partes, incluindo as partes estabelecidas ou residentes noutros Estados-Membros.

(2) O Regulamento (UE) 2016/679 e o presente regulamento regem a interação entre as autoridades de controlo dos diferentes Estados-Membros no âmbito de aplicação do presente regulamento.

(3) Qualquer autor de uma reclamação tem o direito de comunicar exclusivamente com a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação nos termos do artigo 77.º do Regulamento (UE) 2016/679.

(4) O procedimento em conformidade com o capítulo VII do Regulamento (UE) 2016/679 e o procedimento em conformidade com o presente regulamento não podem ser restringidos, adiados ou recusados com base em diferenças entre as legislações processuais nacionais.

Or. en

Alteração 269
Yana Toom

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	Normas mínimas comuns para os

processos

(1) Sem prejuízo de direitos adicionais ao abrigo do direito processual nacional aplicável, cada parte tem, pelo menos, os seguintes direitos:

a) O direito de o caso ser tratado de forma imparcial e justa; cada parte tem também o direito a um tratamento equitativo, mesmo que esteja perante diferentes autoridades de controlo em diferentes jurisdições («procedimento justo e igualdade de armas»);

b) O direito de ser ouvida antes de ser tomada uma decisão que a lese, incluindo antes de ser adotada uma decisão de dar seguimento, recusar ou rejeitar total ou parcialmente uma reclamação («direito de ser ouvido»);

c) O direito a ter acesso ao processo conjunto, exceto a deliberações internas («transparência processual»);

Or. en

Alteração 270
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-B
	Normas processuais mínimas
	(1) Sem prejuízo de direitos adicionais ao abrigo do direito processual nacional aplicável, cada parte tem, pelo menos, os seguintes direitos:
	a) O direito de o caso ser tratado de forma imparcial e justa; cada parte tem também o direito a um tratamento equitativo, mesmo que esteja perante diferentes autoridades de controlo em diferentes jurisdições («procedimento justo e

igualdade de armas»);

b) O direito de ser ouvida antes de ser tomada uma decisão que a lese, incluindo antes de ser adotada uma decisão de recusar ou rejeitar total ou parcialmente uma reclamação («direito de ser ouvido»);

c) O direito a ter acesso ao processo conjunto, exceto a deliberações internas («transparência processual»);

(2) A autoridade de controlo principal deve ouvir as partes sempre que surjam questões novas que conduzam a conclusões novas.

(3) A pedido de uma parte ou no interesse público, uma autoridade de controlo pode limitar os direitos referidos nos n.os 1 e 2 para proteger direitos legalmente reconhecidos de terceiros ou para proteger o interesse público. Qualquer limitação deve ser proporcional aos direitos reconhecidos de terceiros ou ao interesse público prosseguido. A parte que solicita a confidencialidade deve fornecer uma versão não confidencial de quaisquer informações, aplicando apenas medidas estritamente proporcionadas, nomeadamente expurgando certas partes dos documentos. As autoridades de controlo envolvidas num caso, bem como outras autoridades pertinentes nos termos do artigo 7.º, n.º 1-A, devem ter sempre acesso à versão confidencial de todas as informações e podem opor-se a expurgações que não sejam estritamente proporcionadas. A autoridade de controlo principal mantém registos de todas as consultas ao processo conjunto, bem como uma lista do pessoal autorizado de cada autoridade de controlo.

(4) Para assegurar procedimentos eficientes, as autoridades de controlo devem limitar a duração das comunicações e fixar prazos razoáveis não superiores a quatro semanas, salvo se circunstâncias excecionais exigirem uma prorrogação razoável.

Or. en

Alteração 271
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-C
	Cooperação entre as autoridades de controlo
	1. A autoridade de controlo principal deve estruturar, coordenar e gerir o caso de forma eficiente e expedita, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, o presente regulamento e qualquer direito processual nacional aplicável, assegurando a plena aplicação do Regulamento (UE) 2016/679.
	2. A autoridade de controlo principal gere cada caso em plena cooperação com as autoridades de controlo interessadas e dá seguimento a qualquer pedido de uma autoridade de controlo nos termos do presente regulamento e dos artigos 60.º a 62.º do Regulamento (UE) 2016/679. As autoridades de controlo interessadas, na aceção do artigo 4.º, n.º 22, do Regulamento (UE) 2016/679, devem ter o direito de contribuir ativamente para o desenrolar das investigações. A autoridade de controlo principal deve manter uma lista das autoridades de controlo interessadas para cada caso no processo conjunto.
	3. Qualquer autoridade de controlo que receba informações pertinentes sobre um caso deve transmiti-las sem demora à autoridade de controlo principal, o mais tardar uma semana a contar da data de receção.
	4. A autoridade de controlo principal inclui todos os documentos, observações,

notas e outras informações relativas ao caso num processo conjunto sem demora, o mais tardar uma semana a contar do dia em que a autoridade de controlo principal recebeu essas informações. Qualquer outra autoridade de controlo interessada e o Comité, na medida em que estejam envolvidos no procedimento, têm acesso remoto imediato ao processo conjunto.

5. Sempre que surjam ou se prevejam pontos de vista divergentes, por exemplo, quando um caso é considerado contencioso nos termos do artigo 9.º, a autoridade de controlo principal inicia imediatamente uma troca de opiniões com todas as autoridades de controlo interessadas, com o objetivo de chegar rapidamente a um consenso ou a menor discordância. A autoridade de controlo principal investiga os factos relevantes para as opiniões divergentes.

6. As autoridades de controlo exercem os seus poderes ao abrigo do presente regulamento e do capítulo VII do Regulamento (UE) 2016/679, se não for possível resolver as opiniões divergentes ou em caso de inação por parte de outra autoridade de controlo.

7. Todos os documentos escritos das autoridades de controlo devem ser fornecidos por via eletrónica e de forma concisa, transparente, inteligível e facilmente acessível, numa linguagem clara e simples.

Or. en

Alteração 272
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As reclamações ***apresentadas com***	1. As reclamações ***sujeitas ao***

base no Regulamento ***(UE) 2016/679 que digam respeito a tratamento transfronteiriço*** devem fornecer as informações ***exigidas no formulário, tal como estabelecido no anexo***. Para a admissibilidade de reclamação não são necessárias outras informações adicionais.	***presente*** regulamento devem ***cumprir os requisitos do direito processual nacional aplicáveis à autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada a reclamação e devem*** fornecer as ***seguintes*** informações ***mínimas:*** ***a) O nome, endereço e quaisquer outros dados de contacto disponíveis do autor da reclamação;*** ***b) Se conhecidos, o nome, endereço e quaisquer outros dados de contacto da parte objeto de investigação;*** ***c) Os factos do caso e quaisquer provas de que o autor da reclamação disponha, incluindo qualquer comunicação disponível relacionada com o caso.*** Para a admissibilidade de reclamação não são necessárias outras informações adicionais. ***Em especial, os autores das reclamações não são obrigados a utilizar uma identificação eletrónica nacional ou um sistema de administração pública em linha para apresentar a reclamação.***

Or. en

Alteração 273
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O autor da reclamação não é obrigado a contactar a parte objeto de investigação antes de apresentar uma reclamação para que esta última seja admissível.

Or. en

Alteração 274
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. A autoridade de controlo à qual foi apresentada uma reclamação deve, no prazo de duas semanas, acusar a receção da reclamação e, caso esta última não cumpra os requisitos previstos no n.º 1 ou outros requisitos legais, deve declarar a reclamação inadmissível e informar o autor da reclamação das informações em falta.

Or. en

Alteração 275
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. A autoridade de controlo deve atribuir um número de processo à reclamação e comunicar esta informação ao autor da mesma, sem prejuízo da avaliação da admissibilidade da reclamação nos termos do n.º 2, alínea c), subalínea i).

Or. en

Alteração 276
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve determinar se a reclamação está relacionada com tratamento transfronteiriço.	2. A autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve***, no prazo de três semanas a contar da receção da reclamação:***
	a) Determinar a admissibilidade da reclamação;
	b) Determinar***, a título preliminar,*** se a reclamação está relacionada com tratamento transfronteiriço***;***
	c) Determinar que autoridade de controlo é a autoridade de controlo principal presumida, nos termos do artigo 56.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, e se o caso é de natureza local, nos termos do artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679;
	d) Redigir uma exposição sumária das questões essenciais; e
	e) Ou
	i) Transmitir a reclamação à autoridade de controlo principal presumida, nos termos do artigo 56.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, e informar do facto o autor da reclamação. A avaliação da admissibilidade da reclamação pela autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação é vinculativa para a autoridade de controlo principal;
	ii) tratar decisões urgentes nos termos do artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679, ou
	iii) informar o autor da reclamação de que pode voltar a apresentar a reclamação, indicando quaisquer informações em falta.
	Or. en

Alteração 277
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve determinar se a reclamação está relacionada com tratamento transfronteiriço.	2. A autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve determinar***, a título de conclusão preliminar,*** se a reclamação está relacionada com tratamento transfronteiriço***, qual a autoridade de controlo que se assume como autoridade de controlo principal nos termos do artigo 56.º, n.º 1, do RGPD, e se o caso é de natureza local nos termos do artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679***.

Or. en

Alteração 278
Beata Kempa

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve determinar se a reclamação está relacionada com tratamento transfronteiriço.	2. A autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve***, em consulta com a autoridade de controlo principal, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 e como parte integrante da investigação preliminar,*** determinar se a reclamação está relacionada com tratamento transfronteiriço.

Or. pl

Alteração 279
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A autoridade de controlo principal deve transmitir imediatamente a reclamação à parte objeto investigação e solicitar uma resposta sem demora injustificada, mas o mais tardar três semanas a contar do dia em foi informada pela autoridade de controlo interessada.

Or. en

Alteração 280
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. As partes ou a autoridade de controlo principal presumida levantam qualquer objeção, relativamente à competência da autoridade de controlo principal presumida ou ao tratamento de uma reclamação nos termos do artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679, no prazo de três semanas a contar da data em que foram informadas da transmissão da reclamação à autoridade de controlo principal presumida ou da não transmissão.

Or. en

Alteração 281
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. Caso tenha sido levantada uma objeção nos termos do n.º 2-B, a

	autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve assumir a sua própria competência nos termos do artigo 55.º ou 56.º do Regulamento (UE) 2016/679 ou transferi-la para uma autoridade de controlo principal presumida no prazo de duas semanas.

Or. en

Alteração 282
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve determinar, no prazo de um mês, se as informações exigidas pelo formulário estão completas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 283
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Após avaliar a exaustividade das informações exigidas pelo formulário, a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada transmite a reclamação à autoridade de controlo principal.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 284
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Após avaliar a exaustividade das informações exigidas pelo formulário, a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada transmite a reclamação à autoridade de controlo principal.	4. Após avaliar a exaustividade das informações exigidas pelo formulário, a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada transmite a reclamação à autoridade de controlo principal***, a menos que tenha sido alcançada uma resolução por acordo amigável nos termos do artigo 5.º***.

Or. en

Alteração 285
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se o autor da reclamação solicitar a confidencialidade ao apresentar uma reclamação, deve também apresentar uma versão não confidencial da mesma.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 286
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se o autor da reclamação solicitar a confidencialidade ao apresentar uma reclamação, deve também apresentar uma	5. Se o autor da reclamação solicitar a confidencialidade ao apresentar uma reclamação, deve também apresentar uma

versão não confidencial da mesma.	versão não confidencial da mesma***, que a autoridade de controlo só deve divulgar se tal for necessário para que as partes objeto de investigação exerçam eficazmente os seus direitos de defesa***.

Or. en

Alteração 287
Beata Kempa

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se o autor da reclamação solicitar a confidencialidade ao apresentar uma reclamação, deve também apresentar uma versão não confidencial da mesma.	5. Se o autor da reclamação solicitar a confidencialidade ao apresentar uma reclamação, deve também apresentar uma versão não confidencial da mesma. ***A autoridade de controlo principal deve determinar em cada caso e para cada instância específica se um documento pode ser desclassificado.***

Or. pl

Alteração 288
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se o autor da reclamação solicitar a confidencialidade ao apresentar uma reclamação, deve também apresentar uma versão não confidencial da mesma.	5. Se o autor da reclamação solicitar a confidencialidade ao apresentar uma reclamação, deve também apresentar uma versão não confidencial da mesma***, em conformidade com a legislação nacional***.

Or. en

Alteração 289
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Se o autor da reclamação solicitar confidencialidade ao apresentar uma reclamação, tanto as autoridades de controlo interessadas como a autoridade de controlo principal devem ter acesso à versão confidencial da reclamação.

Or. en

Alteração 290
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A autoridade de controlo à qual foi apresentada uma reclamação deve acusar a receção da reclamação no prazo de uma semana. Este aviso de receção não prejudica a apreciação da admissibilidade da reclamação nos termos do n.º 3.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 291
Beata Kempa

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao avaliar em que medida uma reclamação deve ser investigada em cada caso, a autoridade de controlo deve ter em conta	(Não se aplica à versão portuguesa.)

todas as circunstâncias relevantes,
incluindo todos os seguintes elementos:

Or. pl

Alteração 292
Beata Kempa

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A gravidade da violação alegada;	b) A gravidade da violação alegada***, a sua duração e pertinência***;

Or. pl

Alteração 293
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) A utilização pelo autor da reclamação do mecanismo interno de reclamação fornecido pelas partes objeto de investigação.

Or. en

Alteração 294
Sergey Lagodinsky
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Uma reclamação é passível de resolução	***1.*** Uma reclamação é passível de resolução

por acordo amigável ***entre o autor da reclamação e as partes objeto de investigação***. ***Se a autoridade*** de controlo ***considerar que foi alcançada uma resolução amigável da reclamação, comunica a resolução proposta ao autor da reclamação***. ***Se o autor da reclamação não levantar objeções à resolução amigável proposta pela autoridade de controlo no prazo de um mês, presume-se que a reclamação foi retirada.***	por acordo amigável. ***As autoridades*** de controlo ***podem facilitar esse processo voluntário***.
	(Substitui a alteração 111)

Or. en

Justificação

Há violações do RGPD que não são um «direito» ao abrigo do capítulo 3 do RGPD e muitos entendem que os «direitos do titular dos dados» se referem apenas ao capítulo 3. Nem todas as violações têm que ver com o «tratamento», por exemplo, a falta de resposta a um pedido de acesso da pessoa em causa não se prende com o «tratamento».

Alteração 295
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Uma reclamação é passível de resolução por acordo amigável ***entre o*** autor da reclamação ***e as partes objeto de investigação***. ***Se a autoridade de controlo considerar que foi alcançada*** uma resolução amigável ***da*** reclamação***, comunica a resolução proposta ao*** autor da reclamação. ***Se o autor da reclamação não levantar objeções à resolução amigável proposta pela autoridade de controlo no prazo de um mês, presume-se que a reclamação foi retirada.***	Uma reclamação ***só*** é passível de resolução por acordo amigável ***se disser respeito aos direitos dos titulares dos dados na aceção do capítulo III do Regulamento (UE) 2016/679 e se, com a resolução do litígio por acordo amigável, o tratamento a que a reclamação se refere tiver sido terminado ou adaptado no interesse do*** autor da reclamação. ***As resoluções amigáveis não podem ser alcançadas com base em pagamentos ao autor da reclamação.*** Uma resolução amigável ***no decurso do procedimento de*** reclamação ***não prejudica a possibilidade de o*** autor da reclamação ***reclamar uma indemnização nos termos do artigo 82.º do Regulamento***

(UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 296
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Uma reclamação é passível de resolução por acordo amigável entre o autor da reclamação e as partes objeto de investigação. Se a autoridade de controlo considerar que foi alcançada uma resolução amigável da reclamação, comunica a resolução proposta ao autor da reclamação. Se o autor da reclamação não levantar objeções à resolução amigável proposta pela autoridade de controlo no prazo de um mês, presume-se que a ***reclamação*** foi ***retirada***.	Uma reclamação é passível de resolução por acordo amigável entre o autor da reclamação e as partes objeto de investigação***, em qualquer fase da investigação***. ***A autoridade de controlo pode incentivar e facilitar a resolução de litígios por acordo amigável sempre que necessário.*** Se a autoridade de controlo considerar que foi alcançada uma resolução amigável da reclamação, comunica a resolução proposta ao autor da reclamação. Se o autor da reclamação não levantar objeções à resolução amigável proposta pela autoridade de controlo no prazo de um mês, presume-se que a ***resolução*** foi ***aceite***.

Or. en

Alteração 297
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Uma reclamação é passível de resolução por acordo amigável entre o autor da reclamação e as partes objeto de investigação. Se a autoridade de controlo considerar que foi alcançada uma resolução amigável da reclamação, comunica a	Uma reclamação é passível de resolução por acordo amigável entre o autor da reclamação e as partes objeto de investigação***, em qualquer altura, sempre que os direitos individuais do autor da reclamação sejam objeto da mesma***. Se a

resolução proposta ao autor da reclamação. Se o autor da reclamação não levantar objeções à resolução amigável proposta pela autoridade de controlo no prazo de um mês, presume-se que a reclamação foi retirada.	autoridade de controlo considerar que foi alcançada uma resolução amigável da reclamação, comunica a resolução proposta ao autor da reclamação. Se o autor da reclamação não levantar objeções à resolução amigável proposta pela autoridade de controlo no prazo de um mês, presume-se que a reclamação foi retirada.

Or. en

Alteração 298
Beata Kempa

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Uma reclamação é passível de resolução por acordo amigável entre o autor da reclamação e as partes objeto de investigação. Se a autoridade de controlo considerar que foi alcançada uma resolução amigável da reclamação, comunica a resolução proposta ao autor da reclamação. Se o autor da reclamação não levantar objeções à resolução amigável proposta pela autoridade de controlo no prazo de um mês, presume-se que a reclamação foi retirada.	Uma reclamação é passível de resolução por acordo amigável entre o autor da reclamação e as partes objeto de investigação. ***Pode-se chegar a um acordo em qualquer momento no decorrer do processo.*** Se a autoridade de controlo considerar que foi alcançada uma resolução amigável da reclamação, comunica a resolução proposta ao autor da reclamação. Se o autor da reclamação não levantar objeções à resolução amigável proposta pela autoridade de controlo no prazo de um mês, presume-se que a reclamação foi retirada.

Or. pl

Alteração 299
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	Considera-se que existe uma resolução amigável entre o autor da reclamação e a parte objeto de investigação se houver acordo explícito. A autoridade de controlo à qual tenha sido apresentada uma reclamação, pode facilitar essa resolução amigável na fase preparatória; a autoridade de controlo principal pode facilitar a resolução, assim que a reclamação lhe tenha sido transmitida. Se as partes chegarem a uma solução amigável para a reclamação, comunicá-la-ão à autoridade de controlo principal e à autoridade de controlo à qual foi apresentada reclamação.

Or. en

Alteração 300
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A autoridade de controlo que recebe a reclamação pode facilitar uma resolução por acordo amigável antes de transmitir a reclamação à autoridade de controlo principal, se tal for adequado tendo em conta as circunstâncias do caso. Nessas circunstâncias, a autoridade de controlo que recebe a reclamação deve comunicar atempadamente o caso e o resultado à autoridade de controlo principal.

Or. en

Alteração 301
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Uma resolução amigável não impede a autoridade de controlo principal de efetuar uma investigação ex officio sobre o mesmo assunto. Deve, em especial, abrir uma investigação ex officio, sempre que:
	a) A parte alvo da investigação é reincidente,
	b) A parte investigada tiver sido objeto de um grande número de outros acordos amigáveis;
	c) O vasto objeto da reclamação diz respeito a um grande número de titulares de dados que não o autor da reclamação; ou
	d) O exercício de poderes é necessário para garantir a aplicação efetiva, proporcionada e dissuasiva do Regulamento (UE) 2016/679.
	Or. en

Alteração 302
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A autoridade de controlo principal pode facilitar uma resolução amigável depois de receber o caso, devendo obter a opinião das autoridades de controlo interessadas sobre a resolução proposta antes de a finalizar. Nessas circunstâncias, as disposições do artigo 60.º do Regulamento (UE) 2016/679 devem aplicar-se na íntegra. Uma tentativa falhada de resolução amigável por parte da autoridade de controlo que recebe a reclamação não impede a autoridade de controlo principal de facilitar uma resolução por acordo amigável.

Or. en

Alteração 303
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A autoridade de controlo principal deve, no prazo de um mês após a comunicação da resolução por acordo amigável nos termos do n.º 1-A, apresentar um projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679, indicando se:
	a) As condições de uma resolução amigável nos termos do n.º 1-A estão preenchidas;
	b) Deve abrir uma investigação ex officio nos termos do n.º 1-B.

Or. en

Alteração 304
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Se nenhuma das outras autoridades de controlo interessadas se tiver oposto ao projeto de decisão apresentado nos termos do n.º 1-A ou se o Comité confirmar a resolução amigável no procedimento previsto no artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679, considera-se que a reclamação foi retirada.

Or. en

Alteração 305
Sergey Lagodinsky
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-A
	Pedido de procedimentos ex officio
	1. A autoridade de controlo principal pode dar início a um procedimento ex officio a todo o momento.
	2. Caso considere que existe a possibilidade de o Regulamento (UE) 2016/679 ser violado, qualquer autoridade de controlo interessada pode solicitar um procedimento ex officio através da apresentação de um pedido por escrito à autoridade de controlo principal. Esse pedido deve incluir, pelo menos:
	a) Uma declaração de que é uma autoridade de controlo interessada;
	b) Elementos de prova da violação;
	c) Uma exposição sumária das questões essenciais nos termos do artigo 9.º;
	3. No prazo de três semanas, a suposta autoridade de controlo principal deve:
	a) Informar a autoridade de controlo interessada de que deu início a um procedimento ex officio;
	b) Informar a autoridade de controlo interessada de que o artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679 se aplica ao caso e de que, nos termos do artigo 56.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo principal não tem a intenção de tratar ela própria do caso; ou
	c) Indeferir o pedido se considerar que não é a autoridade de controlo principal ou que não se verifica uma violação do

Regulamento (UE) 2016/679.

No caso referido na alínea a) do presente número, a autoridade de controlo interessada pode apresentar à autoridade de controlo principal um projeto de decisão nos termos do artigo 56.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679.

No caso a que se refere a alínea c) do presente número, a autoridade de controlo interessada pode voltar a apresentar um pedido de procedimento ex officio alterado ou solicitar uma decisão sobre a abertura do procedimento pelo Comité nos termos do artigo 26.º-A, n.º 1.

4. Se a autoridade de controlo principal der início a um procedimento ex officio, deve apresentar um projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 sem demora, mas o mais tardar nove meses após a receção da reclamação. A título excecional, este prazo pode ser prorrogado por:

a) Oito semanas, se forem apresentadas observações nos termos do artigo 9.º, n.º 3, com base numa exposição sumária das questões essenciais ou numa exposição sumária atualizada das questões essenciais;

b) O período entre uma referência nos termos do artigo 26.º-A e a decisão do Comité;

c) O período de qualquer prorrogação autorizada pelo Comité nos termos do artigo 26.º-A, n.º 3.

(Substitui a alteração 114)

Or. en

Justificação

Clarificação adicional de que o prazo de nove meses para um projeto de decisão previsto no artigo 4.º, n.º 1-B, também se aplica aos procedimentos ex officio.

Alteração 306
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-A
	Procedimento ex officio
	1. A autoridade de controlo principal pode juntar e separar casos ou abrir investigações ex officio, em conformidade com o direito processual nacional, desde que tal não prejudique os direitos das partes ou as regras processuais aplicáveis aos procedimentos baseados em reclamações em casos com o mesmo objeto.
	2. Qualquer autoridade de controlo interessada pode solicitar um procedimento ex officio através da apresentação de um pedido por escrito à autoridade de controlo principal. Esse pedido deve incluir, pelo menos:
	a) Uma declaração de que é uma autoridade de controlo interessada;
	b) Uma exposição sumária das questões essenciais nos termos do artigo 9.º;
	3. No prazo de três semanas, a suposta autoridade de controlo principal deve:
	a) Informar a autoridade de controlo interessada de que deu início a um procedimento ex officio; ou
	b) Informar a autoridade de controlo interessada de que o artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679 se aplica ao caso e de que, nos termos do artigo 56.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo principal não tem a intenção de tratar ela própria do caso; ou
	c) Indeferir o pedido se considerar que não é a autoridade de controlo principal ou que se verifica uma violação prima

	facie do Regulamento (UE) 2016/679.
	No caso referido na alínea a) do presente número, a autoridade de controlo interessada pode apresentar à autoridade de controlo principal um projeto de decisão.
	No caso a que se refere a alínea c) do presente número, a autoridade de controlo interessada pode voltar a apresentar um pedido de procedimento ex officio alterado ou solicitar uma decisão sobre a abertura do procedimento pelo Comité nos termos do artigo 26.º-A, n.º 1.

Or. en

Alteração 307
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 6.º	***Suprimido***
Traduções	
1. A autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada é responsável:	
a) Pela tradução das reclamações e das opiniões dos autores das reclamações para a língua utilizada pela autoridade de controlo principal para efeitos da investigação;	
b) Pela tradução dos documentos fornecidos pela autoridade de controlo principal para a língua utilizada para a comunicação com o autor da reclamação, sempre que tal seja necessário para fornecer esses documentos ao autor da reclamação nos termos do presente regulamento ou do Regulamento (UE) 2016/679.	

2. No seu regulamento interno, o Comité determina o procedimento aplicável à tradução das observações ou das objeções pertinentes e fundamentadas expressas pelas autoridades de controlo interessadas numa língua diferente da utilizada pela autoridade de controlo principal para efeitos da investigação.

Or. en

Alteração 308
Yana Toom

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A autoridade de controlo pode fornecer traduções automáticas e traduções não oficiais.

Or. en

Alteração 309
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 7 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Cooperação entre as autoridades de controlo	Cooperação entre as autoridades de controlo ***e outras autoridades pertinentes***

Or. en

Alteração 310
Beata Kempa

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As disposições da presente secção dizem respeito às relações entre as autoridades de controlo e não se destinam a conferir direitos às pessoas ou às partes objeto de investigação.	As disposições da presente secção dizem respeito às relações entre as autoridades de controlo e não se destinam a conferir direitos às pessoas ou às partes objeto de investigação. ***O procedimento deve refletir um espírito de entendimento e confiança partilhado entre as partes. Concomitantemente, o procedimento não deve violar o Regulamento 2016/679, em especial a arquitetura de resolução de litígios com recurso a balcões únicos e as competências da autoridade de controlo principal.***

Or. pl

Alteração 311
Sergey Lagodinsky
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As autoridades de controlo devem esforçar-se por comunicar as informações obtidas no âmbito dos procedimentos estabelecidos no presente regulamento às autoridades de controlo nacionais e da União competentes em matéria de proteção de dados e noutros domínios, incluindo as autoridades da concorrência, dos serviços financeiros, da energia, das telecomunicações e da proteção dos consumidores, sempre que as informações sejam consideradas relevantes para as funções e os deveres dessas autoridades. *(Substitui a alteração 117)*

Or. en

Justificação

Uma redação alternativa para garantir a inclusão da AEPD e de outros tipos de autoridades de proteção de dados nacionais (por exemplo, estruturas de proteção de dados para igrejas, parlamentos, tribunais).

Alteração 312
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade de controlo principal ***informa regularmente as*** outras autoridades de controlo interessadas ***sobre a investigação e faculta-lhes, o mais rapidamente possível, todas as*** informações pertinentes***, logo que disponíveis***.	1. A autoridade de controlo principal ***faculta às*** outras autoridades de controlo interessadas ***acesso remoto imediato, ilimitado e contínuo ao processo conjunto completo e inclui no processo conjunto quaisquer documentos, observações, comunicações, protocolos, elementos de prova ou outras*** informações pertinentes ***relacionadas com o processo no prazo de uma semana a contar da sua elaboração ou receção***.

Or. en

Alteração 313
Sergey Lagodinsky
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade de controlo principal ***informa regularmente as*** outras autoridades de controlo interessadas ***sobre a investigação e faculta-lhes, o mais rapidamente possível, todas as*** informações ***pertinentes, logo que disponíveis***.	1. A autoridade de controlo principal ***faculta às*** outras autoridades de controlo interessadas ***acesso remoto imediato, ilimitado e contínuo ao processo conjunto completo e inclui no processo conjunto quaisquer documentos, observações, comunicações, protocolos, elementos de prova ou outras*** informações ***relacionadas com o processo no prazo de uma semana***

a contar da sua elaboração ou receção.

(Substitui a alteração 119)

Or. en

Justificação

Suprimiu o acesso das autoridades não interessadas e do Comité à versão anterior. Apenas as autoridades de controlo principais e as autoridades de controlo interessadas devem ter acesso ao processo.

Alteração 314
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade de controlo principal informa regularmente as outras autoridades de controlo interessadas sobre a investigação e faculta-lhes, ***o mais rapidamente possível***, todas as informações pertinentes, logo que disponíveis.	1. A autoridade de controlo principal informa regularmente as outras autoridades de controlo interessadas sobre a investigação e faculta-lhes, ***sem demora***, todas as informações pertinentes, logo que disponíveis.

Or. en

Alteração 315
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***As*** informações pertinentes na aceção do artigo 60.º, n.os 1 e 3, do Regulamento (UE) 2016/679 ***incluem***, se for caso disso:	2. ***A autoridade de controlo principal fornece e notifica ativamente as outras autoridades de controlo interessadas das*** informações pertinentes na aceção do artigo 60.º, n.os 1 e 3, do Regulamento (UE) 2016/679, ***no prazo de uma semana a contar da sua receção ou elaboração. Entre estas devem incluir-se informações***

	sobre as principais etapas do procedimento, incluindo, se for caso disso:

Or. en

Alteração 316
Sergey Lagodinsky
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***As*** informações pertinentes na aceção do artigo 60.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (UE) 2016/679 ***incluem***, se for caso disso:	2. ***A autoridade de controlo principal fornece e notifica ativamente as outras autoridades de controlo interessadas das*** informações pertinentes na aceção do artigo 60.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (UE) 2016/679, ***no prazo de uma semana a contar da sua receção ou elaboração. Entre estas devem incluir-se informações sobre as principais etapas do procedimento, incluindo,*** se for caso disso: *(Substitui a alteração 120)*

Or. en

Justificação

Suprimiu o acesso das autoridades não interessadas e do Comité à versão anterior. Apenas as autoridades de controlo principais e as autoridades de controlo interessadas devem ter acesso ao processo. Adicionada uma «notificação ativa» sobre as principais etapas.

Alteração 317
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) A opinião do autor da reclamação sobre ***as*** conclusões preliminares;	i) A opinião do autor da reclamação sobre ***a versão não confidencial das*** conclusões preliminares ***e, se for caso***

	disso, sobre outros aspetos da investigação relativamente aos quais o autor da reclamação tenha apresentado observações formais por escrito;

Or. en

Alteração 318
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Logo que a autoridade de controlo principal tenha formado uma opinião preliminar sobre as principais questões de uma investigação, deve redigir uma exposição sumária das questões essenciais ***para efeitos de*** cooperação ***nos termos do*** artigo 60.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.	1. Logo que a autoridade de controlo principal ***ou, se o processo for transferido de outra autoridade de controlo, esta autoridade,*** tenha formado uma opinião preliminar sobre as principais questões de uma investigação, deve redigir uma exposição sumária das questões essenciais ***que provavelmente terão de ser apreciadas para que o caso possa ser decidido, de modo a assegurar a*** cooperação ***prevista no*** artigo 60.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 319
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Logo que a autoridade de controlo principal tenha formado uma opinião preliminar sobre as principais questões de uma investigação, deve redigir uma exposição sumária das questões essenciais para efeitos de cooperação nos termos do artigo 60.º, n.º 1, do Regulamento (UE)	1. Logo que a autoridade de controlo principal tenha formado uma opinião preliminar sobre as principais questões de uma investigação, deve redigir uma exposição sumária das questões essenciais para efeitos de cooperação nos termos do artigo 60.º, n.º 1, do Regulamento (UE)

2016/679.	2016/679 ***e fornecer essa exposição sumária às autoridades de controlo interessadas***.

Or. en

Alteração 320
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 - alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Uma identificação preliminar do âmbito da investigação, em especial das disposições do Regulamento (UE) 2016/679 ***relativas à*** alegada violação ***que vai ser objeto de investigação***;	b) Uma identificação preliminar do âmbito da investigação, em especial das disposições do Regulamento (UE) 2016/679 ***afetadas pela*** alegada violação;

Or. en

Alteração 321
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Identificação de*** apreciações jurídicas e tecnológicas ***complexas que sejam pertinentes para a orientação preliminar da sua avaliação***;	c) Apreciações jurídicas e tecnológicas ***preliminares***;

Or. en

Alteração 322
Sergey Lagodinsky
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Identificação de*** apreciações jurídicas e tecnológicas complexas ***que sejam pertinentes para a orientação preliminar da sua avaliação***;	c) Apreciações jurídicas e tecnológicas complexas ***preliminares***;
	(Substitui a alteração 135)

Or. en

Justificação

A exposição sumária das questões essenciais já deve conter uma primeira avaliação e não apenas uma lista das avaliações que devem ser efetuadas.

Alteração 323
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Uma síntese das respostas de todas as partes objeto de investigação, bem como da opinião do autor da reclamação sobre as conclusões preliminares.

Or. en

Alteração 324
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A exposição sumária das questões essenciais deve ser atualizada pela autoridade de controlo principal sem demora injustificada, de forma a refletir quaisquer alterações factuais ou jurídicas que surjam durante o procedimento.

Or. en

Alteração 325
Sergey Lagodinsky
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A exposição sumária das questões essenciais deve ser atualizada pela autoridade de controlo principal sem demora injustificada, de forma a refletir quaisquer alterações factuais ou jurídicas que surjam durante o procedimento.
	(Substitui a alteração 137)

Or. en

Justificação

Para sublinhar os elementos fundamentais da exposição sumária das questões essenciais: conteúdo factual e jurídico.

Alteração 326
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As autoridades de controlo interessadas podem apresentar observações sobre a exposição sumária das questões essenciais. Essas observações devem ser apresentadas no prazo de quatro semanas a contar da receção da exposição sumária das questões essenciais.	3. As autoridades de controlo interessadas podem apresentar observações ***factuais ou jurídicas*** sobre a exposição sumária das questões essenciais. Essas observações devem ser apresentadas no prazo de quatro semanas a contar da receção da exposição sumária das questões essenciais ***ou de qualquer atualização***.

Or. en

Alteração 327
Sergey Lagodinsky
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As autoridades de controlo interessadas podem apresentar observações sobre a exposição sumária das questões essenciais. Essas observações devem ser apresentadas no prazo de quatro semanas a contar da receção da exposição sumária das questões essenciais.	3. As autoridades de controlo interessadas podem apresentar observações ***factuais ou jurídicas*** sobre a exposição sumária das questões essenciais. Essas observações devem ser apresentadas no prazo de quatro semanas a contar da receção da exposição sumária das questões essenciais ***ou de qualquer atualização***. *(Substitui a alteração 139)*

Or. en

Justificação

Esclarecimento de que as observações factuais e jurídicas estão abrangidas.

Alteração 328
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As observações fornecidas nos termos do n.º 3 devem cumprir os seguintes requisitos: ***a) A linguagem utilizada é suficientemente clara e contém termos precisos que permitem à autoridade de controlo principal e, se for caso disso, às autoridades de controlo interessadas elaborar as respetivas posições;*** ***b) Os argumentos jurídicos são descritos de forma sucinta e agrupados por***	***Suprimido***

referência à parte da exposição sumária das questões essenciais a que dizem respeito;	
c) As observações da autoridade de controlo interessada podem ser apoiadas por documentos que podem complementar as observações sobre pontos específicos.	

Or. en

Alteração 329
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O Comité pode especificar no seu regulamento interno as restrições à extensão máxima das observações apresentadas pelas autoridades de controlo interessadas sobre a exposição sumária das questões essenciais.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 330
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O Comité pode especificar no seu regulamento interno as restrições à extensão máxima das observações apresentadas pelas autoridades de controlo interessadas sobre a exposição sumária das questões essenciais.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 331
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. ***Os casos em que nenhuma das autoridades de controlo interessadas apresentou observações nos termos do n.º 3 do presente artigo são considerados casos não contenciosos. Nesses*** casos, as conclusões preliminares referidas no artigo 14.º devem ser comunicadas às partes objeto de investigação no prazo de nove meses a contar do termo do prazo previsto no n.º 3 do presente artigo.	6. ***Nos*** casos ***não contenciosos***, as conclusões preliminares referidas no artigo 14.º devem ser comunicadas às partes objeto de investigação no prazo de nove meses a contar do termo do prazo previsto no n.º 3 do presente artigo.

Or. en

Alteração 332
Sergey Lagodinsky
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os casos em que nenhuma das autoridades de controlo interessadas apresentou observações nos termos do n.º 3 do presente artigo são considerados casos não contenciosos. Nesses casos, ***as conclusões preliminares referidas*** no artigo ***14.º devem ser comunicadas às partes objeto de investigação no prazo de nove*** meses ***a contar do termo do prazo previsto no n.º 3 do presente artigo***.	6. Os casos em que nenhuma das autoridades de controlo interessadas apresentou observações nos termos do n.º 3 do presente artigo ***e em que a autoridade de controlo indique que tenciona seguir a jurisprudência europeia, bem como as orientações, recomendações e boas práticas referidas no n.º 2, alínea c-A),*** são considerados casos não contenciosos. Nesses casos, ***o prazo para a emissão de um projeto de decisão referido*** no artigo ***4.º, n.º 1-B, é reduzido para três*** meses. *(Substitui a alteração 141)*

Or. en

Alteração 333
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os casos em que nenhuma das autoridades de controlo interessadas apresentou observações nos termos do n.º 3 do presente artigo são considerados casos não contenciosos. Nesses casos, as conclusões preliminares referidas no artigo 14.º devem ser comunicadas às partes objeto de investigação no prazo de ***nove*** meses a contar do termo do prazo previsto no n.º 3 do presente artigo.	6. Os casos em que nenhuma das autoridades de controlo interessadas apresentou observações nos termos do n.º 3 do presente artigo são considerados casos não contenciosos. Nesses casos, as conclusões preliminares referidas no artigo 14.º devem ser comunicadas às partes objeto de investigação no prazo de ***seis*** meses a contar do termo do prazo previsto no n.º 3 do presente artigo.

Or. en

Alteração 334
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os casos em que nenhuma das autoridades de controlo interessadas apresentou observações nos termos do n.º 3 do presente artigo são considerados casos não contenciosos. Nesses casos, as conclusões preliminares referidas no artigo 14.º devem ser comunicadas às partes ***objeto de investigação*** no prazo de ***nove*** meses a contar do termo do prazo previsto no n.º 3 do presente artigo.	6. Os casos em que nenhuma das autoridades de controlo interessadas apresentou observações nos termos do n.º 3 do presente artigo são considerados casos não contenciosos. Nesses casos, as conclusões preliminares referidas no artigo 14.º devem ser comunicadas às partes no prazo de ***três*** meses a contar do termo do prazo previsto no n.º 3 do presente artigo.

Or. en

Alteração 335
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade de controlo interessada apresenta um pedido à autoridade de controlo principal nos termos do artigo 61.º do Regulamento (UE) 2016/679, do artigo 62.º do Regulamento (UE) 2016/679, ou de ambos, se, na sequência das observações das autoridades de controlo interessadas nos termos do artigo 9.º, n.º 3, uma autoridade de controlo interessada discordar da avaliação da autoridade de controlo principal sobre:	***Suprimido***
a) O âmbito da investigação em casos baseados em reclamações, incluindo as disposições do Regulamento (UE) 2016/679 relativas à alegada violação que vai ser investigada;	
b) A orientação preliminar em relação a apreciações jurídicas complexas identificadas pela autoridade de controlo principal nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea c);	
c) A orientação preliminar em relação a apreciações tecnológicas complexas identificadas pela autoridade de controlo principal nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea c);	

Or. en

Alteração 336
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***A autoridade*** de controlo ***interessada apresenta*** um pedido à autoridade de controlo principal nos termos	1. ***As autoridades*** de controlo ***interessadas apresentam*** um pedido à autoridade de controlo principal nos termos

do artigo 61.º do Regulamento (UE) 2016/679, do artigo 62.º do Regulamento (UE) 2016/679, ou de ambos, se, na sequência das observações das autoridades de controlo interessadas nos termos do artigo 9.º, n.º 3, ***uma autoridade*** de controlo ***interessada discordar*** da avaliação da autoridade de controlo principal sobre:	do artigo 61.º do Regulamento (UE) 2016/679, do artigo 62.º do Regulamento (UE) 2016/679, ou de ambos, se, na sequência das observações das autoridades de controlo interessadas nos termos do artigo 9.º, n.º 3, ***pelo menos duas autoridades*** de controlo ***interessadas discordarem*** da avaliação da autoridade de controlo principal sobre:

Or. en

Alteração 337
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade de controlo interessada ***apresenta*** um pedido à autoridade de controlo principal nos termos do artigo 61.º do Regulamento (UE) 2016/679, do artigo 62.º do Regulamento (UE) 2016/679, ou de ambos, se, na sequência das observações das autoridades de controlo interessadas nos termos do artigo 9.º, n.º 3, uma autoridade de controlo interessada discordar da avaliação da autoridade de controlo principal sobre:	1. A autoridade de controlo interessada ***pode apresentar*** um pedido à autoridade de controlo principal nos termos do artigo 61.º do Regulamento (UE) 2016/679, do artigo 62.º do Regulamento (UE) 2016/679, ou de ambos, se, na sequência das observações das autoridades de controlo interessadas nos termos do artigo 9.º, n.º 3, uma autoridade de controlo interessada discordar da avaliação da autoridade de controlo principal sobre:

Or. en

Alteração 338
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Identificação preliminar das potenciais medidas corretivas.

Or. en

Alteração 339
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O pedido nos termos do n.º 1 deve ser apresentado no prazo de dois meses a contar do termo do prazo referido no artigo 9.º, n.º 3.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 340
Sergey Lagodinsky
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A autoridade de controlo principal colabora com as autoridades de controlo interessadas tendo por base as suas observações sobre a exposição sumária das questões essenciais e, se for caso disso, em resposta aos pedidos apresentados nos termos dos artigos 61.º e 62.º do Regulamento (UE) 2016/679, com vista a alcançar um consenso. O consenso deve servir de base para a autoridade de controlo principal prosseguir a investigação e redigir as conclusões preliminares ***ou, se for caso disso, fornecer à autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada a sua fundamentação para efeitos do artigo 11.º, n.º 2***.	3. ***Nos casos não abrangidos pelo artigo 9.º, n.º 6, do presente regulamento,*** a autoridade de controlo principal colabora com as autoridades de controlo interessadas tendo por base as suas observações sobre a exposição sumária das questões essenciais e, se for caso disso, em resposta aos pedidos apresentados nos termos dos artigos 61.º e 62.º do Regulamento (UE) 2016/679, com vista a alcançar um consenso. O consenso deve servir de base para a autoridade de controlo principal prosseguir a investigação e redigir as conclusões preliminares.

Or. en

Justificação

Clarificação para distinguir o «procedimento para alcançar um consenso» do artigo 10.º dos casos não contenciosos na aceção do artigo 9.º, n.º 6. A referência ao artigo 11.º foi suprimida, uma vez que o artigo 11.º foi suprimido.

Alteração 341
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A autoridade de controlo principal colabora com as autoridades de controlo interessadas tendo por base as suas observações sobre a exposição sumária das questões essenciais e, se for caso disso, em resposta aos pedidos apresentados nos termos dos artigos 61.º e 62.º do Regulamento (UE) 2016/679, com vista a alcançar um consenso. O consenso deve servir de base para a autoridade de controlo principal prosseguir a investigação e redigir as conclusões preliminares ***ou, se for caso disso, fornecer à autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada a sua fundamentação para efeitos do artigo 11.º, n.º 2***.	3. ***Nos casos não abrangidos pelo artigo 9.º, n.º 6, do presente regulamento,*** a autoridade de controlo principal colabora com as autoridades de controlo interessadas tendo por base as suas observações sobre a exposição sumária das questões essenciais e, se for caso disso, em resposta aos pedidos apresentados nos termos dos artigos 61.º e 62.º do Regulamento (UE) 2016/679, com vista a alcançar um consenso. O consenso deve servir de base para a autoridade de controlo principal prosseguir a investigação e redigir as conclusões preliminares.

Or. en

Alteração 342
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A autoridade de controlo principal colabora com as autoridades de controlo interessadas tendo por base as suas observações sobre a exposição sumária das questões essenciais e, se for caso disso, em	3. A autoridade de controlo principal colabora***, de forma séria e determinada,*** com as autoridades de controlo interessadas tendo por base as suas observações sobre a exposição sumária das

resposta aos pedidos apresentados nos termos dos artigos 61.º e 62.º do Regulamento (UE) 2016/679, com vista a alcançar um consenso. O consenso deve servir de base para a autoridade de controlo principal prosseguir a investigação e redigir as conclusões preliminares ou, se for caso disso, fornecer à autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada a sua fundamentação para efeitos do artigo 11.º, n.º 2.	questões essenciais e, se for caso disso, em resposta aos pedidos apresentados nos termos dos artigos 61.º e 62.º do Regulamento (UE) 2016/679, com vista a alcançar um consenso. O consenso deve servir de base para a autoridade de controlo principal prosseguir a investigação e redigir as conclusões preliminares ou, se for caso disso, fornecer à autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada a sua fundamentação para efeitos do artigo 11.º, n.º 2.
	Or. en

Alteração 343
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Se, numa investigação baseada numa reclamação, não existir consenso entre a autoridade de controlo principal e uma ou várias autoridades de controlo interessadas sobre as questões referidas no artigo 9.º, n.º 2, a autoridade de controlo principal ou uma das autoridades de controlo interessadas pode também solicitar ao Comité uma decisão vinculativa urgente nos termos do artigo 66.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, sem que tenha sido apresentado um pedido nos termos do artigo 61.º ou 62.º do Regulamento (UE) n.º 2016/679. Nesse caso, presume-se estarem preenchidas as condições para solicitar uma decisão vinculativa urgente nos termos do artigo 66.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679.
	Or. en

Alteração 344
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se, numa investigação baseada numa reclamação, não ***existir*** consenso entre a autoridade de controlo principal e uma ou várias autoridades de controlo interessadas sobre ***a matéria a que se refere o*** artigo 9.º, n.º 2, ***alínea b), do presente regulamento***, a autoridade de controlo principal deve solicitar ao Comité uma decisão vinculativa urgente nos termos do artigo 66.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679. Nesse caso, presume-se estarem preenchidas as condições para solicitar uma decisão vinculativa urgente nos termos do artigo 66.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679.	4. Se, numa investigação baseada numa reclamação, ***e se o procedimento previsto no n.º 3 do presente artigo*** não ***conseguir gerar um*** consenso entre a autoridade de controlo principal e uma ou várias autoridades de controlo interessadas sobre ***as questões referidas no*** artigo 9.º, n.º 2, a autoridade de controlo principal***, ou uma das autoridades de controlo interessadas,*** deve solicitar ao Comité uma decisão vinculativa urgente nos termos do artigo 66.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679. Nesse caso, presume-se estarem preenchidas as condições para solicitar uma decisão vinculativa urgente nos termos do artigo 66.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 345
Sergey Lagodinsky
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se, ***numa investigação baseada numa reclamação***, não existir consenso entre a autoridade de controlo principal e uma ou várias autoridades de controlo interessadas sobre ***a matéria a que se refere o*** artigo 9.º, n.º 2, ***alínea b), do presente regulamento***, a autoridade de controlo principal ***deve*** solicitar ***ao Comité*** uma decisão ***vinculativa urgente*** nos termos do artigo ***66.º, n.º 3, do***	4. Se, ***no prazo de quatro semanas após o termo dos prazos para apresentação de observações***, não existir consenso entre a autoridade de controlo principal e uma ou várias autoridades de controlo interessadas sobre ***as questões referidas no*** artigo 9.º, n.º 2, a autoridade de controlo principal ***ou uma autoridade de controlo interessada pode*** solicitar uma decisão ***processual*** nos termos do artigo

Regulamento (UE) 2016/679**. **Nesse caso, presume-se estarem preenchidas as condições para solicitar uma decisão vinculativa urgente nos termos do artigo 66.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679.	***26.º-A, n.º 1**.*

(Substitui a alteração 144)

Or. en

Justificação

Foi aditado o prazo de quatro semanas para clarificar o procedimento.

Alteração 346
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se, ***numa investigação baseada numa reclamação***, não existir consenso entre a autoridade de controlo principal e uma ou várias autoridades de controlo interessadas sobre ***a matéria a que se refere o*** artigo 9.º, n.º 2, ***alínea b), do presente regulamento***, a autoridade de controlo principal ***deve*** solicitar ***ao Comité*** uma decisão ***vinculativa urgente*** nos termos do artigo ***66.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679**. **Nesse caso, presume-se estarem preenchidas as condições para solicitar uma decisão vinculativa urgente nos termos do artigo 66.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679.***	4. Se, ***no prazo de quatro semanas após o termo dos prazos para apresentação de observações***, não existir consenso entre a autoridade de controlo principal e uma ou várias autoridades de controlo interessadas sobre ***as questões referidas no*** artigo 9.º, n.º 2, a autoridade de controlo principal ***ou uma autoridade de controlo interessada pode*** solicitar uma decisão ***processual*** nos termos do artigo ***26.º-A, n.º 1***.

Or. en

Alteração 347
Axel Voss

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se, numa investigação baseada numa reclamação, não existir consenso entre a autoridade de controlo principal e ***uma ou várias*** autoridades de controlo interessadas sobre a matéria a que se refere o artigo 9.º, n.º 2, alínea b), do presente regulamento, a autoridade de controlo principal deve solicitar ao Comité uma decisão vinculativa urgente nos termos do artigo 66.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679. Nesse caso, presume-se estarem preenchidas as condições para solicitar uma decisão vinculativa urgente nos termos do artigo 66.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679.	4. Se, numa investigação baseada numa reclamação, não existir consenso entre a autoridade de controlo principal e***, pelo menos, duas*** autoridades de controlo interessadas sobre a matéria a que se refere o artigo 9.º, n.º 2, alínea b), do presente regulamento, a autoridade de controlo principal deve solicitar ao Comité uma decisão vinculativa urgente nos termos do artigo 66.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679. Nesse caso, presume-se estarem preenchidas as condições para solicitar uma decisão vinculativa urgente nos termos do artigo 66.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 348
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***Ao requerer uma*** decisão vinculativa urgente ao Comité nos termos do n.º 4 do presente artigo, a autoridade de controlo principal deve fornecer todos os seguintes elementos:	5. ***Sempre que for apresentado um pedido de*** decisão vinculativa urgente ao Comité nos termos do n.º 4 do presente artigo, a autoridade de controlo principal deve fornecer todos os seguintes elementos:

Or. en

Alteração 349
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Ao requerer uma decisão ***vinculativa urgente*** ao Comité ***nos termos do n.º 4 do presente artigo***, a autoridade de controlo ***principal*** deve fornecer todos os seguintes elementos:	5. Ao requerer uma decisão ***processual nos termos do artigo 26.º-A, n.º 1,*** ao Comité, a autoridade de controlo ***requerente*** deve fornecer todos os seguintes elementos:

Or. en

Alteração 350
Sergey Lagodinsky
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Ao requerer uma decisão ***vinculativa urgente ao Comité*** nos termos do ***n.º 4 do presente*** artigo, a autoridade de controlo ***principal*** deve fornecer todos os seguintes elementos:	5. Ao requerer uma decisão ***processual*** nos termos do artigo ***26.º-A, n.º 1***, a autoridade de controlo ***requerente*** deve fornecer todos os seguintes elementos: *(Substitui a alteração 145)*

Or. en

Justificação

Alinhamento com a alteração ao n.º 4.

Alteração 351
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Os documentos referidos*** no artigo 9.º, n.º 2***, alíneas a) e b)***;	a) ***As informações pertinentes referidas*** no artigo 9.º, n.º 2;

Or. en

Alteração 352
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os documentos referidos no artigo 9.º, n.º 2***, alíneas a) e b)***;	a) Os documentos referidos no artigo 9.º, n.º 2;

Or. en

Alteração 353
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os documentos referidos no artigo 9.º, n.º 2***, alíneas a) e b)***;	a) Os documentos referidos no artigo 9.º, n.º 2;

Or. en

Alteração 354
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 5 - alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) As observações ***da autoridade*** de controlo ***interessada*** em discordância com a identificação preliminar pela autoridade de controlo principal do âmbito da investigação.	b) As observações ***das autoridades*** de controlo ***interessadas*** em discordância com a identificação preliminar pela autoridade de controlo principal do âmbito da investigação.

Or. en

Alteração 355
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 5 - alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) As observações da autoridade de controlo interessada em discordância com ***a identificação preliminar pela*** autoridade de controlo principal ***do âmbito da investigação***.	b) As observações da autoridade de controlo interessada em discordância com ***o aspeto factual ou jurídico da exposição sumária das questões essenciais da*** autoridade de controlo principal.

Or. en

Alteração 356
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. O Comité pode solicitar à autoridade de controlo principal que apresente outros documentos ou informações que considere adequados para o caso em apreço.

Or. en

Alteração 357
Sergey Lagodinsky
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O Comité deve adotar uma decisão vinculativa urgente sobre ***o âmbito da investigação*** com base ***nas observações das autoridades de controlo interessadas e***	6. O Comité deve adotar uma decisão vinculativa urgente sobre ***a exposição sumária das questões essenciais, em conformidade com o artigo 26.º-A,*** com

na posição da autoridade de controlo principal sobre essas observações.	base ***em todos os documentos recebidos***.
	(Substitui a alteração 148)

Or. en

Justificação

Corrigir a referência às novas disposições sobre as decisões processuais da Comissão.

Alteração 358
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O Comité deve adotar uma decisão vinculativa urgente sobre o âmbito da investigação com base nas observações das autoridades de controlo interessadas e na posição da autoridade de controlo principal sobre essas observações.	6. O Comité deve adotar uma decisão vinculativa urgente sobre o âmbito da investigação com base ***em todos os documentos recebidos,*** nas observações das autoridades de controlo interessadas e na posição da autoridade de controlo principal sobre essas observações.

Or. en

Alteração 359
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O Comité deve adotar uma decisão ***vinculativa urgente*** sobre ***o âmbito da investigação*** com base ***nas observações das autoridades de controlo interessadas e na posição da autoridade de controlo principal sobre essas*** observações.	6. O Comité deve adotar uma decisão ***processual nos termos do artigo 26.º-A, n.º 1,*** sobre ***a exposição sumária das questões essenciais*** com base ***na comunicação pertinente sobre a exposição sumária das questões essenciais, incluindo as*** observações ***e respostas e outros documentos relevantes***.

Or. en

Alteração 360
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O Comité deve adotar uma decisão vinculativa urgente ***sobre o*** âmbito da investigação com base nas observações das autoridades de controlo interessadas e na posição da autoridade de controlo principal sobre essas observações.	6. O Comité deve adotar uma decisão vinculativa urgente***, estritamente limitada ao*** âmbito da investigação**,** com base nas observações das autoridades de controlo interessadas e na posição da autoridade de controlo principal sobre essas observações.

Or. en

Alteração 361
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Capítulo III – secção 2

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 362
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 11

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 11.º	***Suprimido***
Direito a ser ouvido do autor da reclamação antes da rejeição total ou parcial de uma reclamação	

1. De acordo com o procedimento previsto nos artigos 9.º e 10.º, a autoridade de controlo principal deve comunicar à autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada os motivos pelos quais considera, a título preliminar, que a reclamação deve ser total ou parcialmente rejeitada.

2. A autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve informar o autor da reclamação dos motivos da rejeição total ou parcial da reclamação e fixar um prazo para o autor da reclamação dar a conhecer a sua opinião por escrito. O prazo não pode ser inferior a três semanas. A autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve informar o autor da reclamação das consequências de não dar a conhecer a sua opinião.

3. Se o autor da reclamação não der a conhecer a sua opinião no prazo fixado pela autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada, presume-se que a reclamação foi retirada.

4. O autor da reclamação pode requerer o acesso à versão não confidencial dos documentos que servem de base à proposta de rejeição da reclamação.

5. Se o autor da reclamação der a conhecer a sua opinião no prazo fixado pela autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação e a opinião não conduzir a uma alteração da posição preliminar de que a reclamação deve ser total ou parcialmente rejeitada, a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada deve preparar o projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, que a autoridade de controlo principal deve apresentar às outras autoridades de controlo interessadas, nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 363
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. De acordo com o procedimento previsto nos artigos 9.º e 10.º, a autoridade de controlo principal deve comunicar à autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada os motivos pelos quais considera, a título preliminar, que a reclamação deve ser total ou parcialmente rejeitada.	1. De acordo com o procedimento previsto nos artigos 9.º e 10.º, a autoridade de controlo principal deve comunicar à autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada ***e às autoridades de controlo interessadas*** os motivos pelos quais considera, a título preliminar, que a reclamação deve ser total ou parcialmente rejeitada***, convidando-as a apresentar as suas observações no prazo de uma semana a contar da sua receção***.

Or. en

Alteração 364
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve informar o autor da reclamação dos motivos da rejeição total ou parcial da reclamação e fixar um prazo para o autor da reclamação dar a conhecer a sua opinião por escrito. O prazo não pode ser inferior a três semanas. A autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve informar o autor da reclamação das consequências de não dar a conhecer a sua opinião.	2. A autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve informar o autor da reclamação dos motivos da rejeição total ou parcial da reclamação e fixar um prazo para o autor da reclamação dar a conhecer a sua opinião por escrito. O prazo não pode ser inferior a três semanas ***a contar da receção, pelo autor da reclamação, da notificação da intenção de rejeitar a reclamação, parcial ou totalmente, por parte da autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada***. A autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve informar o autor da reclamação das

consequências de não dar a conhecer a sua opinião.

Or. en

Alteração 365
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se o autor da reclamação não der a conhecer a sua opinião no prazo fixado pela autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada, ***presume-se que*** a reclamação ***foi retirada***.	3. Se o autor da reclamação não der a conhecer a sua opinião no prazo fixado pela autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada, a reclamação ***deve ser encerrada e deve ser adotada uma decisão nos termos do artigo 60.º, n.os 3 e 8, do Regulamento (UE) 2016/679***.

Or. en

Alteração 366
Beata Kempa

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O autor da reclamação pode requerer o acesso à versão não confidencial dos documentos que servem de base à proposta de rejeição da reclamação.	4. O autor da reclamação pode requerer o acesso à versão não confidencial dos documentos que servem de base à proposta de rejeição da reclamação. ***O consentimento para tal só pode ser concedido após o autor da reclamação ter assinado uma declaração de confidencialidade. Ao mesmo tempo, a autoridade de controlo de um Estado-Membro pode retirar tal consentimento a qualquer momento caso tenha verificado que o autor da reclamação está a fazer um uso dos dados***

	recebidos para propósitos que não estejam relacionados com o caso, está, de um qualquer modo, em incumprimento da declaração de confidencialidade, ou dispõe de ligações financeiras ou económicas com um dos concorrentes da parte requerida.

Or. pl

Alteração 367
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se o autor da reclamação der a conhecer a sua opinião no prazo fixado pela autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação e a opinião não conduzir a uma alteração da posição preliminar de que a reclamação deve ser total ou parcialmente rejeitada, a autoridade de controlo ***à qual a reclamação foi apresentada*** deve preparar o projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, que ***a autoridade de controlo principal*** deve apresentar às outras autoridades de controlo interessadas, nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679.	5. Se o autor da reclamação der a conhecer a sua opinião no prazo fixado pela autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação e a opinião não conduzir a uma alteração da posição preliminar de que a reclamação deve ser total ou parcialmente rejeitada, a autoridade de controlo ***principal*** deve preparar o projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, que deve apresentar às outras autoridades de controlo interessadas, nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 368
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 12

Texto da Comissão	*Alteração*

Artigo 12.º	***Suprimido***
Projeto de decisão revisto que rejeita total ou parcialmente uma reclamação	
1. Se a autoridade de controlo principal considerar que o projeto de decisão revisto na aceção do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 apresenta elementos relativamente aos quais o autor da reclamação deve ter a oportunidade de dar a conhecer a sua opinião, a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve, antes da apresentação do projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679, conceder ao autor da reclamação a possibilidade de dar a conhecer a sua opinião sobre esses novos elementos.	
2. A autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve fixar um prazo para o autor da reclamação dar a conhecer a sua opinião.	

Or. en

Alteração 369
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 13

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 13.º	***Suprimido***
Decisão que rejeita total ou parcialmente uma reclamação	
Ao adotar uma decisão de rejeição total ou parcial de uma reclamação em conformidade com o artigo 60.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada deve informar o autor da reclamação de que dispõe do recurso judicial previsto pelo artigo 78.º	

do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 370
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 14 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Conclusões preliminares e resposta	***Acusações*** preliminares e resposta

Or. en

Alteração 371
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Se*** a autoridade de controlo principal ***tencionar apresentar um projeto de decisão, na aceção do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, às outras autoridades de controlo interessadas que constatem uma violação do Regulamento (UE) 2016/679,*** deve elaborar um projeto de ***conclusões*** preliminares.	1. ***Só quando uma autoridade de controlo pretender aplicar uma coima ou sanção nos termos dos artigos 83.º ou 84.º do Regulamento (UE) 2016/679, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, alínea d), é que*** a autoridade de controlo principal deve elaborar um projeto de ***acusações*** preliminares.

Or. en

Alteração 372
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*

As ***conclusões*** preliminares devem apresentar as alegações de forma exaustiva e suficientemente clara para que as partes ***objeto de investigação*** possam tomar conhecimento da conduta investigada pela autoridade de controlo principal. Em especial, devem expor claramente todos os factos e toda a apreciação jurídica contra as partes objeto de investigação, para que estas possam expressar a sua opinião sobre os factos e as conclusões jurídicas que a autoridade de controlo principal ***tenciona estabelecer no projeto de decisão, na aceção do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, e enumerar todos os elementos de prova em que esta última se baseia***.	As ***acusações*** preliminares devem apresentar as alegações de forma exaustiva e suficientemente clara para que as partes possam tomar conhecimento da conduta investigada pela autoridade de controlo principal. Em especial, devem expor claramente todos os factos***, enumerar todos os elementos de prova em que se baseiam*** e toda a apreciação jurídica contra as partes objeto de investigação, para que estas possam expressar a sua opinião sobre os factos e as conclusões jurídicas a que a autoridade de controlo principal ***estabeleceu***.

Or. en

Alteração 373
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As conclusões preliminares indicam as medidas corretivas que ***a*** autoridade de controlo principal ***tenciona utilizar***.	As conclusões preliminares indicam as medidas corretivas que ***são consideradas pela*** autoridade de controlo principal.

Or. en

Alteração 374
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a autoridade de controlo principal tencionar aplicar uma coima, deve enumerar nas conclusões preliminares os	As ***acusações*** preliminares ***devem enumerar*** os elementos pertinentes em que ***a autoridade de controlo principal*** se

elementos pertinentes em que se baseia no cálculo da coima. Em especial, a autoridade de controlo principal deve enumerar os factos e as questões de direito essenciais que podem resultar na aplicação da coima e os elementos enumerados no artigo 83.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679, incluindo quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes que devem ser tidas em conta.

baseia no cálculo da coima. Em especial, a autoridade de controlo principal deve enumerar os factos e as questões de direito essenciais que podem resultar na aplicação da coima e os elementos enumerados no artigo 83.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679, incluindo quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes que devem ser tidas em conta.

Or. en

Alteração 375
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Cabe à autoridade de controlo principal notificar as ***conclusões*** preliminares a cada uma das partes ***objeto de investigação***.	3. Cabe à autoridade de controlo principal notificar as ***acusações*** preliminares a cada uma das partes ***que possa estar sujeita ao exercício de poderes de correção***. ***Estas não devem ser disponibilizadas às outras partes no procedimento. A autoridade de controlo principal deve informar as autoridades de controlo interessadas.***

Or. en

Alteração 376
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Ao notificar as conclusões preliminares às partes objeto de investigação, a autoridade de controlo principal deve fixar um prazo para essas	***Suprimido***

partes apresentarem a sua opinião por escrito. A autoridade de controlo principal não é obrigada a ter em conta opiniões por escrito recebidas após o termo desse prazo.	

Or. en

Alteração 377
Beata Kempa

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Ao notificar as conclusões preliminares às partes objeto de investigação, a autoridade de controlo principal deve fixar um prazo para essas partes apresentarem a sua opinião por escrito. A autoridade de controlo principal não é obrigada a ter em conta opiniões por escrito recebidas após o termo desse prazo.	4. Ao notificar as conclusões preliminares às partes objeto de investigação, a autoridade de controlo principal deve fixar um prazo ***razoável e adequado*** para essas partes apresentarem a sua opinião por escrito. A autoridade de controlo principal não é obrigada a ter em conta opiniões por escrito recebidas após o termo desse prazo. ***Ao mesmo tempo, o prazo não deve discriminar qualquer uma das partes.***

Or. pl

Alteração 378
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Ao notificar as conclusões preliminares às partes objeto de investigação, a autoridade de controlo principal deve fixar um prazo para essas partes apresentarem a sua opinião por escrito. A autoridade de controlo principal não é obrigada a ***ter em conta opiniões por***	4. Ao notificar as conclusões preliminares às partes objeto de investigação, a autoridade de controlo principal deve fixar um prazo ***proporcionado*** para essas partes apresentarem a sua opinião por escrito. A autoridade de controlo principal ***pode***

escrito recebidas após o termo desse prazo.	***receber observações adicionais por escrito das partes objeto de investigação após o termo deste prazo, mas*** não é obrigada a ***tomá-las em consideração***.

Or. en

Alteração 379
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Ao notificar as conclusões preliminares às partes objeto de investigação, a autoridade de controlo principal deve fixar um prazo para essas partes apresentarem a sua opinião por escrito. A autoridade de controlo principal não é obrigada a ter em conta opiniões por escrito recebidas após o termo desse prazo.	4. Ao notificar as conclusões preliminares às partes objeto de investigação, a autoridade de controlo principal deve fixar um prazo ***de quatro semanas*** para essas partes apresentarem a sua opinião por escrito. A autoridade de controlo principal não é obrigada a ter em conta opiniões por escrito recebidas após o termo desse prazo.

Or. en

Alteração 380
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Ao notificar as conclusões preliminares às partes objeto de investigação, a autoridade de controlo principal deve facultar-lhes o acesso ao processo administrativo nos termos do artigo 20.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 381
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As partes ***objeto de investigação*** podem, na sua resposta escrita às conclusões preliminares, expor todos os factos e argumentos jurídicos de que tenham conhecimento e que sejam pertinentes para a sua defesa contra as alegações da autoridade de controlo principal. Devem juntar todos os documentos relevantes que façam prova dos factos alegados. No seu projeto de decisão, a autoridade de controlo principal deve tratar apenas as alegações, incluindo os factos e a apreciação jurídica com base nesses factos, relativamente às quais tenha sido dada às partes ***objeto de investigação*** a oportunidade de apresentarem as suas observações.	6. As partes podem, na sua resposta escrita às conclusões preliminares, expor todos os factos e argumentos jurídicos de que tenham conhecimento e que sejam pertinentes para a sua defesa contra as alegações da autoridade de controlo principal. Devem juntar todos os documentos relevantes que façam prova dos factos alegados. No seu projeto de decisão, a autoridade de controlo principal deve tratar apenas as alegações, incluindo os factos e a apreciação jurídica com base nesses factos, relativamente às quais tenha sido dada às partes a oportunidade de apresentarem as suas observações. ***As partes objeto de investigação podem responder às acusações preliminares num prazo razoável, não superior a quatro semanas.***

Or. en

Alteração 382
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. O prazo previsto no artigo 4.º, n.º 1-B, é prorrogado por oito semanas se a autoridade de controlo principal emitir acusações preliminares no decurso de um procedimento.

Or. en

Alteração 383
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 14.º-A
	Requisito mínimo para as decisões
	1. Sem prejuízo dos requisitos adicionais previstos no direito nacional, qualquer projeto de decisão ou decisão final nos termos do artigo 60.º, n.os 3, 5 ou 7 a 9 do Regulamento (UE) 2016/679 deve ser emitido por escrito, utilizando uma forma concisa, transparente, inteligível e uma linguagem clara e simples. Deve ser redigido de forma imparcial, tendo em conta quaisquer elementos de prova e opiniões divergentes das partes, e conter, pelo menos, os seguintes elementos:
	a) O nome da autoridade de controlo que emitiu a decisão;
	b) A data da decisão;
	c) Um resumo imparcial dos factos relevantes do caso e da sua origem;
	d) A base jurídica da decisão;
	e) Os poderes de correção, sanções ou outras medidas exercidos; e
	f) Informações sobre o direito a um recurso efetivo nos termos do artigo 78.º do Regulamento (UE) 2016/679 e de qualquer direito processual nacional aplicável.
	2. Caso a decisão juridicamente vinculativa deva ser emitida pela autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada em conformidade com o artigo 60.º, n.os 8 ou 9, do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo principal deve assegurar que a decisão contém todos os elementos necessários ao abrigo da legislação nacional aplicável da

autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada. A autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação assiste a autoridade de controlo principal na elaboração da decisão.

3. As informações fornecidas às partes nos termos do artigo 60.º, n.os7 a 9, do Regulamento (UE) 2016/679 devem incluir uma cópia da decisão juridicamente vinculativa.

4. As autoridades de controlo devem publicar todas as decisões juridicamente vinculativas que emitem sem demora injustificada, mas o mais tardar três meses após a sua adoção, a menos que as novas decisões não se afastem substancialmente de decisões anteriormente publicadas. Em conformidade com a legislação nacional aplicável, as autoridades de controlo e o Comité podem expurgar os nomes das partes, quaisquer outras informações que possam permitir a sua identificação e outras informações protegidas pela legislação aplicável.

Or. en

Alteração 384
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 15

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 15.º	***Suprimido***
Transmissão das conclusões preliminares aos autores das reclamações	
1. Se a autoridade de controlo principal emitir conclusões preliminares relativas a uma questão relativamente à qual tenha recebido uma reclamação, a autoridade de controlo à qual foi apresentada a	

reclamação deve fornecer ao autor da reclamação uma versão não confidencial das conclusões preliminares e fixar um prazo para o autor da reclamação dar a conhecer a sua opinião por escrito.

2. O n.º 1 aplica-se igualmente quando uma autoridade de controlo, se for caso disso, tratar várias reclamações em conjunto, dividir as reclamações em várias partes ou exercer, por qualquer outra forma, o seu poder discricionário no que respeita ao âmbito da investigação, conforme estabelecido nas conclusões preliminares.

3. Sempre que a autoridade de controlo principal considerar que é necessário fornecer ao autor da reclamação os documentos incluídos no processo administrativo para que este possa dar a conhecer eficazmente a sua opinião sobre as conclusões preliminares, a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada deve facultar ao autor da reclamação a versão não confidencial desses documentos ao apresentar as conclusões preliminares nos termos do n.º 1.

4. A versão não confidencial das conclusões preliminares deve ser facultada ao autor da reclamação apenas para efeitos da investigação concreta em que as conclusões preliminares foram emitidas.

5. Antes de receber a versão não confidencial das conclusões preliminares e quaisquer documentos fornecidos nos termos do n.º 3, o autor da reclamação deve enviar à autoridade de controlo principal uma declaração de confidencialidade, na qual o autor da reclamação se compromete a não divulgar quaisquer informações ou apreciações efetuadas na versão não confidencial das conclusões preliminares nem a utilizar essas conclusões para outros fins que não a investigação concreta em que essas conclusões foram emitidas.

Or. en

Alteração 385
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se a autoridade de controlo principal emitir conclusões preliminares relativas a uma questão relativamente à qual tenha recebido uma reclamação, a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve fornecer ao autor da reclamação uma versão não confidencial das conclusões preliminares e fixar um prazo para o autor da reclamação dar a conhecer a sua opinião por escrito.	1. Se a autoridade de controlo principal emitir conclusões preliminares relativas a uma questão relativamente à qual tenha recebido uma reclamação, a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve fornecer ao autor da reclamação uma versão não confidencial das conclusões preliminares e fixar um prazo para o autor da reclamação dar a conhecer a sua opinião por escrito. ***Este prazo deve ser proporcionado para que os autores da reclamação disponham de tempo suficiente para dar a sua resposta.***

Or. en

Alteração 386
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se a autoridade de controlo principal emitir conclusões preliminares relativas a uma questão relativamente à qual tenha recebido uma reclamação, a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve fornecer ao autor da reclamação uma versão não confidencial das conclusões preliminares e fixar um prazo para o autor da reclamação dar a conhecer a sua opinião por escrito.	1. Se a autoridade de controlo principal emitir conclusões preliminares relativas a uma questão relativamente à qual tenha recebido uma reclamação, a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve fornecer ao autor da reclamação uma versão não confidencial das conclusões preliminares e fixar um prazo ***de quatro semanas*** para o autor da reclamação dar a conhecer a sua

	opinião por escrito***, bem como, se necessário, fornecer quaisquer documentos ou informações pertinentes***.

Or. en

Alteração 387
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Sempre que*** a autoridade de controlo principal ***considerar*** que é necessário fornecer ao autor da reclamação os documentos incluídos no processo administrativo para que este possa dar a conhecer eficazmente a sua opinião sobre as conclusões preliminares**,** a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada deve facultar ao autor da reclamação a versão não confidencial desses documentos ao apresentar as conclusões preliminares nos termos do n.º 1.	3. A autoridade de controlo principal ***deve estabelecer*** que é necessário fornecer ao autor da reclamação os documentos incluídos no processo administrativo para que este possa dar a conhecer eficazmente a sua opinião sobre as conclusões preliminares**.** A autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada deve facultar ao autor da reclamação a versão não confidencial desses documentos ao apresentar as conclusões preliminares nos termos do n.º 1.

Or. en

Alteração 388
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Antes de ***receber*** a versão não confidencial das conclusões preliminares e quaisquer documentos fornecidos nos termos do n.º 3, ***o autor da reclamação deve enviar à*** autoridade de controlo principal uma declaração de confidencialidade, na qual o autor da	5. Antes de ***disponibilizar*** a versão não confidencial das conclusões preliminares e quaisquer documentos fornecidos nos termos do n.º 3, ***a*** autoridade de controlo ***à qual foi apresentada a reclamação deve solicitar ao autor da reclamação que assine*** uma

reclamação se compromete a não divulgar quaisquer informações ou apreciações efetuadas na versão não confidencial das conclusões preliminares nem a utilizar essas conclusões para outros fins que não a investigação concreta ***em que*** essas conclusões foram emitidas.	declaração de confidencialidade, na qual o autor da reclamação se compromete a não divulgar quaisquer informações ou apreciações efetuadas na versão não confidencial das conclusões preliminares nem a utilizar essas conclusões para outros fins que não ***a apresentação de observações sobre*** a investigação concreta ***no âmbito da qual*** essas conclusões foram emitidas. ***Os Estados-Membros devem especificar as consequências jurídicas da recusa de assinar ou de respeitar a declaração de confidencialidade.***
	Or. en

Alteração 389
Beata Kempa

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Antes de receber a versão não confidencial das conclusões preliminares e quaisquer documentos fornecidos nos termos do n.º 3, o autor da reclamação deve enviar à autoridade de controlo principal uma declaração de confidencialidade, na qual o autor da reclamação se compromete a não divulgar quaisquer informações ou apreciações efetuadas na versão não confidencial das conclusões preliminares nem a utilizar essas conclusões para outros fins que não a investigação concreta em que essas conclusões foram emitidas.	5. Antes de receber a versão não confidencial das conclusões preliminares e quaisquer documentos fornecidos nos termos do n.º 3, o autor da reclamação deve enviar à autoridade de controlo principal uma declaração de confidencialidade, na qual o autor da reclamação se compromete a não divulgar quaisquer informações ou apreciações efetuadas na versão não confidencial das conclusões preliminares nem a utilizar essas conclusões para outros fins que não a investigação concreta em que essas conclusões foram emitidas. ***Qualquer informação confidencial deve ser encaminhada apenas após a assinatura da declaração de confidencialidade.***
	Or. pl

Alteração 390

Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Antes de receber a versão não confidencial das conclusões preliminares e quaisquer documentos fornecidos nos termos do n.º 3, o autor da reclamação deve enviar à autoridade de controlo ***principal*** uma declaração de confidencialidade, na qual o autor da reclamação se compromete a não ***divulgar quaisquer informações ou apreciações efetuadas na versão não confidencial das conclusões preliminares nem a*** utilizar essas conclusões para outros fins que não a investigação concreta em que essas conclusões foram emitidas.	5. Antes de receber a versão não confidencial das conclusões preliminares e quaisquer documentos fornecidos nos termos do n.º 3, o autor da reclamação deve enviar à autoridade de controlo ***que recebe a reclamação*** uma declaração de confidencialidade, na qual o autor da reclamação se compromete a não utilizar essas conclusões para outros fins que não a investigação concreta em que essas conclusões foram emitidas.

Or. en

Alteração 391
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 15.º-A
	Requisito mínimo para as decisões
	1. Sem prejuízo dos requisitos adicionais previstos no direito nacional, qualquer projeto de decisão ou decisão final nos termos do artigo 60.º, n.os 3, 5 ou 7 a 9 do Regulamento (UE) 2016/679 deve ser emitido por escrito, utilizando uma forma concisa, transparente, inteligível e uma linguagem clara e simples. Deve ser redigido de forma imparcial, tendo em conta quaisquer elementos de prova e opiniões divergentes das partes, e conter, pelo menos, os seguintes elementos:

a) O nome da autoridade de controlo que emitiu a decisão;

b) A data da decisão;

c) Um resumo dos factos relevantes do caso e da sua origem;

d) A base jurídica da decisão;

e) Os poderes de correção exercidos, as sanções aplicadas ou outras medidas; e

f) Informações sobre o direito a um recurso judicial efetivo nos termos do artigo 78.º do Regulamento (UE) 2016/679 e de qualquer direito processual nacional aplicável.

Or. en

Alteração 392
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 16 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Adoção da decisão final	***Apresentação dos projetos de decisão, revisão dos projetos e*** adoção da decisão final

Or. en

Alteração 393
Yana Toom

Proposta de regulamento
Artigo 17

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 17.º	***Suprimido***
Direito a ser ouvido em relação ao projeto de decisão revisto	
1. Se a autoridade de controlo principal	

considerar que o projeto de decisão revisto na aceção do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 apresenta elementos relativamente aos quais as partes objeto de investigação devem ter a oportunidade de dar a conhecer a sua opinião, a autoridade de controlo principal deve, antes da apresentação do projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679, conceder às partes objeto de investigação a possibilidade de darem a conhecer a sua opinião sobre esses novos elementos.

2. A autoridade de controlo principal deve fixar um prazo para as partes objeto de investigação darem a conhecer a sua opinião.

Or. en

Alteração 394
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se a autoridade de controlo principal considerar que o projeto de decisão revisto na aceção do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 apresenta elementos relativamente aos quais as partes objeto de investigação devem ter a oportunidade de dar a conhecer a sua opinião, a autoridade de controlo principal deve, antes da apresentação do projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679, conceder às partes objeto de investigação a possibilidade de darem a conhecer a sua opinião sobre esses novos elementos.	1. Se a autoridade de controlo principal considerar que o projeto de decisão revisto na aceção do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 apresenta elementos relativamente aos quais as partes objeto de investigação devem ter a oportunidade de dar a conhecer a sua opinião, a autoridade de controlo principal deve, antes da apresentação do projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679, conceder às partes objeto de investigação a possibilidade ***de exercerem o seu direito de serem ouvidas e*** de darem a conhecer a sua opinião sobre esses novos elementos.

Or. en

Alteração 395
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A autoridade de controlo principal deve fixar um prazo para as partes objeto de investigação darem a conhecer a sua opinião.	2. A autoridade de controlo principal deve fixar um prazo ***proporcionado*** para as partes objeto de investigação darem a conhecer a sua opinião.

Or. en

Alteração 396
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 18

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 18.º	***Suprimido***
Objeções pertinentes e fundamentadas	
1. As objeções pertinentes e fundamentadas na aceção do artigo 4.º, ponto 24, do Regulamento (UE) 2016/679:	
a) Devem basear-se exclusivamente em elementos factuais incluídos no projeto de decisão; e	
b) Não podem alterar o âmbito das alegações, invocando pontos que correspondem à identificação de alegações adicionais de violação do Regulamento (UE) 2016/679 ou alterando a natureza intrínseca das alegações suscitadas.	
2. A forma e a estrutura das objeções pertinentes e fundamentadas devem	

satisfazer todos os seguintes requisitos:

a) A extensão de cada objeção pertinente e fundamentada e a posição da autoridade de controlo principal relativamente a essa objeção não podem exceder três páginas nem incluir anexos. Nos casos que envolvam questões jurídicas particularmente complexas, a extensão máxima pode ser aumentada para seis páginas, exceto se o Comité aceitar circunstâncias específicas que justifiquem uma maior extensão;

b) A discordância da autoridade de controlo interessada em relação ao projeto de decisão deve estar expressa no início da objeção pertinente e fundamentada e deve ser formulada em termos suficientemente claros, coerentes e precisos para permitir à autoridade de controlo principal e, se for caso disso, às autoridades de controlo interessadas elaborarem as suas posições e para permitir ao Comité resolver eficazmente o litígio;

c) Os argumentos jurídicos são descritos e agrupados por referência ao dispositivo do projeto de decisão a que dizem respeito. Cada argumento ou grupo de argumentos deve, em geral, ser precedido de uma declaração sumária.

Or. en

Alteração 397
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 19

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 19.º	***Suprimido***
Conteúdo do processo administrativo	
1. O processo administrativo de uma investigação relativa a uma alegada	

violação do Regulamento (UE) 2016/679 é constituído por todos os documentos obtidos, apresentados e/ou reunidos pela autoridade de controlo principal durante a investigação.

2. No decurso da investigação de uma alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo principal pode devolver à parte junto da qual foram obtidos documentos que, na sequência de uma análise mais aprofundada, se revelem alheios ao objeto da investigação. Após a devolução, estes documentos deixam de fazer parte do processo administrativo.

3. O direito de acesso ao processo administrativo não abrange a correspondência e a troca de opiniões entre a autoridade de controlo principal e as autoridades de controlo interessadas. As informações trocadas entre as autoridades de controlo para efeitos de investigação de um caso individual são documentos internos e não acessíveis às partes objeto de investigação nem ao autor da reclamação.

4. O acesso às objeções pertinentes e fundamentadas, nos termos do artigo 60.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679, deve ser facultado em conformidade com o artigo 24.º.

Or. en

Alteração 398
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O processo administrativo de uma investigação relativa a uma alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679 é constituído por todos os documentos	1. O processo administrativo de uma investigação relativa a uma alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679 é constituído por todos os documentos

obtidos, apresentados e/ou reunidos ***pela*** autoridade de controlo principal ***durante a investigação***.

obtidos, apresentados e/ou reunidos ***durante o processo perante a*** autoridade de controlo principal.

Or. en

Alteração 399
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No decurso da investigação de uma alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo principal ***pode devolver*** à parte junto da qual foram obtidos documentos que, na sequência de uma análise mais aprofundada, se revelem alheios ao objeto da investigação. Após a devolução, estes documentos deixam de fazer parte do processo administrativo.	2. No decurso da investigação de uma alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo principal ***devolve*** à parte junto da qual foram obtidos documentos que, na sequência de uma análise mais aprofundada, se revelem alheios ao objeto da investigação. Após a devolução, estes documentos deixam de fazer parte do processo administrativo.

Or. en

Alteração 400
Beata Kempa

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O direito de acesso ao processo administrativo não abrange a correspondência e a troca de opiniões entre a autoridade de controlo principal e as autoridades de controlo interessadas. As informações trocadas entre as autoridades de controlo para efeitos de investigação de um caso individual são documentos internos e não acessíveis às partes objeto de investigação nem ao autor da	3. O direito de acesso ao processo administrativo não abrange a correspondência e a troca de opiniões entre a autoridade de controlo principal e as autoridades de controlo interessadas. As informações trocadas entre as autoridades de controlo para efeitos de investigação de um caso individual são documentos internos e não acessíveis às partes objeto de investigação nem ao autor da

reclamação.	reclamação. ***Os documentos que possuam influência direta sobre a estabilidade das operações da parte requerida e sobre a sua cibersegurança devem estar excluídas do direito de acesso.***
	Or. pl

Alteração 401
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 20

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 20.º	***Suprimido***
Acesso ao processo administrativo e utilização de documentos	
1. A autoridade de controlo principal deve conceder acesso ao processo administrativo às partes objeto de investigação, permitindo-lhes exercer o seu direito a serem ouvidas. O acesso ao processo administrativo é concedido depois de a autoridade de controlo principal notificar as conclusões preliminares às partes objeto de investigação.	
2. O processo administrativo deve incluir todos os documentos, incriminatórios e ilibatórios, incluindo os factos e documentos do conhecimento das partes objeto de investigação.	
3. As conclusões da autoridade de controlo principal no projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 e na decisão final nos termos do artigo 60.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679 só podem basear-se em documentos citados nas conclusões preliminares ou em relação aos quais as partes objeto de investigação tenham tido a oportunidade de dar a conhecer a sua opinião.	

4. Os documentos obtidos através do acesso ao processo administrativo nos termos do presente artigo só podem ser utilizados para efeitos de processos judiciais ou administrativos para a aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 no caso específico para o qual esses documentos foram fornecidos.	

Or. en

Alteração 402
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os documentos obtidos através do acesso ao processo administrativo nos termos do presente artigo só podem ser utilizados para efeitos de processos judiciais ou administrativos para a aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 no caso específico para o qual esses documentos foram fornecidos.	4. Os documentos obtidos ***pelas partes objeto de investigação*** através do acesso ao processo administrativo nos termos do presente artigo só podem ser utilizados para efeitos de processos judiciais ou administrativos para a aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 no caso específico para o qual esses documentos foram fornecidos.

Or. en

Alteração 403
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 21

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 404
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as informações recolhidas ou obtidas por uma autoridade de controlo em casos transfronteiriços nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, incluindo qualquer documento que contenha essas informações, não podem ser comunicadas nem tornadas acessíveis pela autoridade de controlo na medida em que contenham segredos comerciais ou outras informações confidenciais de qualquer pessoa.	1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as informações recolhidas ou obtidas por uma autoridade de controlo em casos transfronteiriços nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, incluindo qualquer documento que contenha essas informações, não podem ser comunicadas nem tornadas acessíveis pela autoridade de controlo na medida em que contenham segredos comerciais ou outras informações confidenciais de qualquer pessoa. ***Esta disposição não proíbe a comunicação e a partilha de informações confidenciais entre a autoridade de controlo principal e as autoridades de controlo interessadas.***

Or. en

Alteração 405
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As informações recolhidas ou obtidas por uma autoridade de controlo em casos transfronteiriços nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, incluindo qualquer documento que contenha essas informações, são excluídas dos pedidos de acesso nos termos da legislação sobre o acesso do público a documentos oficiais enquanto o processo estiver em curso.	2. As informações recolhidas ou obtidas por uma autoridade de controlo em casos transfronteiriços nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, incluindo qualquer documento que contenha essas informações, são excluídas dos pedidos de acesso nos termos da legislação sobre o acesso do público a documentos oficiais enquanto o processo estiver em curso. ***A mesma exclusão aplica-se aos segredos comerciais ou outras informações confidenciais, mesmo após a conclusão***

das investigações.

Or. en

Alteração 406
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A autoridade de controlo principal pode fixar um prazo para as partes objeto de investigação e qualquer outra parte que apresente um pedido de confidencialidade para:	6. A autoridade de controlo principal pode fixar um prazo ***proporcionado*** para as partes objeto de investigação e qualquer outra parte que apresente um pedido de confidencialidade para:

Or. en

Alteração 407
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Uma exposição sumária das questões essenciais;

Or. en

Alteração 408
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No prazo de quatro semanas ***a contar da receção dos documentos***	3. No prazo de quatro semanas ***após ter acesso ao processo conjunto***, o Comité

enumerados no n.º 2, o Comité ***determina quais as objeções que considera pertinentes e fundamentadas***.	***regista a apresentação de um assunto ao mecanismo de resolução de litígios***. ***Exigirá uma nova apresentação das informações em falta no prazo de uma semana. Ao registar a submissão, o Comité deve enumerar e estruturar os litígios entre autoridades de controlo que correspondem ao âmbito do procedimento perante o Comité e fornecê-los imediatamente às autoridades de controlo.***

Or. en

Alteração 409
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No prazo de ***quatro*** semanas a contar da receção ***dos*** documentos enumerados no n.º 2, o Comité determina quais as objeções que considera pertinentes e fundamentadas.	3. No prazo de ***três*** semanas a contar da receção ***de todos os*** documentos enumerados no n.º 2, o Comité determina quais as objeções que considera pertinentes e fundamentadas.

Or. en

Alteração 410
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A proibição prevista no artigo 65.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679 de as autoridades de controlo adotarem uma decisão sobre a matéria apresentada ao Comité durante os períodos referidos no artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679 e no artigo 65.º, n.º 3, do mesmo regulamento, é igualmente aplicável

	durante os períodos referidos no n.º 3 do presente artigo.

Or. en

Alteração 411
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 23

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 23.º	***Suprimido***
Registo relativo a uma decisão nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679	
O presidente do Comité deve proceder ao registo da transmissão de uma questão para o mecanismo de resolução de litígios nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679, o mais tardar uma semana após ter recebido todos os seguintes documentos:	
a) O projeto de decisão ou o projeto de decisão revisto sujeito às objeções pertinentes e fundamentadas;	
b) Uma exposição sumária dos factos pertinentes;	
c) A opinião escrita das partes objeto de investigação, consoante o caso, nos termos dos artigos 14.º e 17.º;	
d) A opinião escrita dos autores das reclamações, consoante o caso, nos termos dos artigos 11.º, 12.º e 15.º;	
e) As objeções consideradas pertinentes e fundamentadas;	
f) As razões pelas quais a autoridade de controlo principal não deu seguimento às objeções consideradas pertinentes e fundamentadas.	

Or. en

Alteração 412
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 23 – parágrafo 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) As razões pelas quais a autoridade de controlo principal não deu seguimento às objeções consideradas pertinentes e fundamentadas.	f) As razões pelas quais a autoridade de controlo principal não deu seguimento às objeções consideradas pertinentes e fundamentadas ***ou as rejeitou por não serem pertinentes ou fundamentadas***.

Or. en

Alteração 413
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 23 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Uma vez recebidos todos os documentos especificados na subsecção 1, o presidente do Comité está habilitado a solicitar à autoridade de controlo principal quaisquer informações, documentos ou esclarecimentos adicionais necessários para que o CEPD tome uma decisão vinculativa relativamente a todas as questões que são objeto da(s) objeção(ões) pertinente(s) e fundamentada(s). A autoridade de controlo principal deve fornecer esta documentação adicional no prazo máximo de uma semana após ter recebido o pedido.

Or. en

Alteração 414
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 24

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 24.º	***Suprimido***
Exposição de motivos anterior à adoção da decisão nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679	
1. Antes de adotar a decisão vinculativa nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679, o presidente do Comité deve, através da autoridade de controlo principal, facultar às partes objeto de investigação e/ou, em caso de rejeição total ou parcial de uma reclamação, ao autor da reclamação, uma exposição de motivos na qual se explica a fundamentação que o Comité tenciona adotar na sua decisão. Caso o Comité tencione adotar uma decisão vinculativa que exija que a autoridade de controlo principal altere o seu projeto de decisão ou o projeto de decisão revisto, cabe ao Comité decidir se essa exposição de motivos deve ser acompanhada das objeções consideradas pertinentes e fundamentadas com base nas quais o Comité tenciona adotar a sua decisão.	
2. As partes objeto de investigação e/ou, em caso de rejeição total ou parcial de uma reclamação, o autor da reclamação dispõem do prazo de uma semana, a contar da data de receção da exposição de motivos a que se refere o n.º 1, para dar a conhecer a sua opinião.	
3. O prazo previsto no n.º 2 deve ser prorrogado por uma semana se o Comité prorrogar o prazo para a adoção da decisão vinculativa em conformidade com o artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679.	
4. O prazo para a adoção da decisão vinculativa do Comité previsto no artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679 suspende-se durante os prazos	

previstos nos n.os 2 e 3.

Or. en

Alteração 415
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As partes objeto de investigação e/ou, em caso de rejeição total ou parcial de uma reclamação, o autor da reclamação dispõem do prazo de ***uma semana***, a contar da data de receção da exposição de motivos a que se refere o n.º 1, para dar a conhecer a sua opinião.	2. As partes objeto de investigação e/ou, em caso de rejeição total ou parcial de uma reclamação, o autor da reclamação dispõem do prazo de ***duas semanas***, a contar da data de receção da exposição de motivos a que se refere o n.º 1, para dar a conhecer a sua opinião.

Or. en

Alteração 416
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 25

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 25.º	***Suprimido***
Procedimento relativo à decisão nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/679	
1. Ao submeter uma matéria à apreciação do Comité nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo que submete a matéria no que respeita à competência do estabelecimento principal deve fornecer ao Comité todos os seguintes documentos:	
a) Uma exposição sumária dos factos pertinentes;	

b) A apreciação destes factos no que respeita às condições previstas no artigo 56.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679;

c) A opinião do responsável pelo tratamento ou do subcontratante cujo estabelecimento principal é objeto da transmissão;

d) A opinião de outras autoridades de controlo interessadas na transmissão;

e) Qualquer outro documento ou informação que a autoridade de controlo que procede ao envio considere pertinente e necessário para alcançar a resolução da questão.

2. O presidente do Comité regista a transmissão o mais tardar uma semana após a receção dos documentos a que se refere o n.º 1.

Or. en

Alteração 417
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Uma descrição das atividades de tratamento, uma descrição da organização da empresa e uma descrição do local onde são tomadas as decisões;

Or. en

Alteração 418
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) A opinião de outras autoridades de controlo interessadas na transmissão;	d) A opinião de outras autoridades de controlo interessadas na transmissão***, que podem incluir informações ou documentação pertinentes***;

Or. en

Alteração 419
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 26

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 26.º	***Suprimido***
Procedimento relativo à decisão nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/679	
1. Ao submeter uma matéria à apreciação do Comité nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo que submete a matéria ou a Comissão deve fornecer ao Comité todos os seguintes documentos:	
a) Uma exposição sumária dos factos pertinentes;	
b) O parecer, consoante o caso, emitido pelo Comité nos termos do artigo 64.º do Regulamento (UE) 2016/679;	
c) A opinião da autoridade de controlo que submeteu a questão ou da Comissão sobre se, consoante o caso, uma autoridade de controlo tinha de comunicar o projeto de decisão ao Comité nos termos do artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, ou sobre se uma autoridade de controlo não adotou um parecer do Comité emitido nos termos do artigo 64.º do Regulamento (UE) 2016/679.	
2.	

O presidente do Comité deve solicitar os seguintes documentos:

a) A opinião da autoridade de controlo que alegadamente não cumpriu a obrigação de comunicar um projeto de decisão ao Comité ou não adotou um parecer do Comité;

b) Qualquer outro documento ou informação que a autoridade de controlo considere pertinente e necessário para encontrar uma resolução sobre a matéria.

Se uma autoridade de controlo declarar a necessidade de apresentar a sua opinião sobre a questão transmitida, deve fazê-lo no prazo de duas semanas a contar da data da submissão da questão a que se refere o n.º 1.

3. O presidente do Comité regista a transmissão o mais tardar uma semana a contar da data da receção dos documentos a que se referem os n.os 1 e 2.

Or. en

Alteração 420
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) A opinião escrita das partes objeto de investigação, bem como dos autores da reclamação;

Or. en

Alteração 421
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A opinião da autoridade de controlo que submeteu a questão ou da Comissão sobre se, consoante o caso, uma autoridade de controlo tinha de comunicar o projeto de decisão ao Comité nos termos do artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, ou sobre se uma autoridade de controlo não adotou um parecer do Comité emitido nos termos do artigo 64.º do Regulamento (UE) 2016/679.	c) A opinião da autoridade de controlo que submeteu a questão ou da Comissão sobre se, consoante o caso, uma autoridade de controlo tinha de comunicar o projeto de decisão ao Comité nos termos do artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, ou sobre se uma autoridade de controlo não adotou um parecer do Comité emitido nos termos do artigo 64.º do Regulamento (UE) 2016/679***, incluindo uma explicação dos pontos que não foram seguidos e uma referência à parte pertinente da decisão adotada***.

Or. en

Alteração 422
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O presidente do Comité informa todas as autoridades de controlo da consulta feita ao Comité nos termos do n.º 1, de modo a permitir que as autoridades de controlo apresentem a sua opinião.

Or. en

Alteração 423
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O presidente do Comité regista a transmissão o mais tardar uma semana a	3. O presidente do Comité regista a transmissão o mais tardar uma semana a

contar da data da receção ***dos*** documentos a que se referem os n.os 1 e 2.	contar da data da receção ***de todos os*** documentos a que se referem os n.os 1 e 2.
	Or. en

Alteração 424
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 26-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 26.º-A
	Decisões processuais do Comité
	1. Sem prejuízo dos artigos 65.º e 66.º do Regulamento (UE) 2016/679, as autoridades de controlo podem solicitar ao Comité que tome uma decisão processual sobre qualquer litígio que surja durante um procedimento de cooperação.
	2. Se a autoridade de controlo principal considerar que não pode cumprir o prazo previsto no artigo 4.º, n.º 1-B, especialmente devido à necessidade de investigações factuais excecionalmente complexas, solicita ao Comité uma prorrogação até doze meses. A autoridade de controlo apresenta um plano pormenorizado da investigação que demonstre que, apesar da sua conformidade com o artigo 2.º-C, n.º 1, a prorrogação solicitada é estritamente necessária.
	3. No prazo de duas semanas, o Comité decide sobre a questão com base nas informações de que dispõe ou rejeita o pedido se os requisitos previstos nos n.os 1 e 2 não estiverem preenchidos. As determinações são vinculativas para as autoridades de controlo.
	4. A Comissão deve assegurar que o secretariado do Comité dispõe dos recursos humanos, técnicos e financeiros,

	das instalações e das infraestruturas necessários para o desempenho eficaz das suas funções e para o exercício das suas competências.

Or. en

Alteração 425
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Uma exposição sumária dos factos pertinentes;	a) Uma exposição sumária dos factos pertinentes***, incluindo provas de uma infração ao Regulamento (UE) 2016/679, uma explicação do risco de danos graves e irreparáveis sem a adoção de medidas e pormenores sobre o nexo de causalidade entre a infração e os riscos descritos***;

Or. en

Alteração 426
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 - alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Uma descrição da medida provisória adotada no ***seu próprio*** território, da sua duração e dos motivos da sua adoção, incluindo a justificação da necessidade urgente de agir para proteger os direitos e liberdades dos titulares dos dados;	b) Uma descrição da medida provisória adotada no território ***do Estado-Membro da autoridade de controlo que solicita o parecer***, da sua duração e dos motivos da sua adoção, incluindo a justificação da necessidade urgente de agir para proteger os direitos e liberdades dos titulares dos dados;

Or. en

Alteração 427
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Uma justificação da necessidade urgente de adotar medidas definitivas ***no território do Estado-Membro da autoridade de controlo requerente***, incluindo uma explicação da natureza excecional das circunstâncias que exigem a adoção das medidas em causa.	c) Uma justificação da necessidade urgente de adotar medidas definitivas, incluindo uma explicação da natureza excecional das circunstâncias que exigem a adoção das medidas em causa.

Or. en

Alteração 428
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Se a autoridade de controlo requerente não for a autoridade de controlo principal, a opinião da autoridade de controlo principal;

Or. en

Alteração 429
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B) Se for caso disso, a opinião das partes objeto de investigação contra o qual foram adotadas medidas provisórias nos termos do artigo 66.º, n.º 1, do

Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 430
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O parecer urgente do Comité é dirigido ***à autoridade*** de controlo ***que apresentou o pedido***. ***Deve ser semelhante a um parecer na aceção do artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e permitir à autoridade requerente manter ou alterar a sua medida provisória em conformidade com as obrigações previstas no artigo 64.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679.***	2. O parecer urgente do Comité é dirigido ***a todas as autoridades*** de controlo.

Or. en

Alteração 431
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 28 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Decisões urgentes nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679	Decisões ***vinculativas*** urgentes nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679

Or. en

Alteração 432
Clare Daly

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O pedido de decisão urgente do Comité nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679 deve ser apresentado, o mais tardar, três semanas ***antes da data de caducidade*** das medidas provisórias adotadas nos termos do artigo 61.º, n.º 8, do artigo 62.º, n.º 7, ou do artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679. Esse pedido deve conter todos os seguintes elementos:	1. O pedido de decisão ***vinculativa*** urgente do Comité nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679 deve ser apresentado, o mais tardar, três semanas ***após a adoção*** das medidas provisórias nos termos do artigo 61.º, n.º 8, do artigo 62.º, n.º 7, ou do artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679. Esse pedido deve conter todos os seguintes elementos:

Or. en

Alteração 433
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Uma exposição sumária dos factos pertinentes;	a) Uma exposição sumária dos factos pertinentes***, incluindo provas de uma infração ao Regulamento (UE) 2016/679, uma explicação do risco de danos graves e irreparáveis sem a adoção de medidas e pormenores sobre o nexo de causalidade entre a infração e os riscos descritos***;

Or. en

Alteração 434
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Uma justificação da necessidade urgente de adotar medidas definitivas ***no***	d) Uma justificação da necessidade urgente de adotar medidas definitivas,

território da autoridade de controlo requerente, tendo em conta a natureza excecional das circunstâncias que exigem a adoção da medida definitiva, ou a prova de que uma autoridade de controlo não respondeu a um pedido nos termos do artigo 61.º, n.º 3, ou do artigo 62.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679;

tendo em conta a natureza excecional das circunstâncias que exigem a adoção da medida definitiva, ou a prova de que uma autoridade de controlo não respondeu a um pedido nos termos do artigo 61.º, n.º 3, ou do artigo 62.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679;

Or. en

Alteração 435
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Uma justificação da necessidade urgente de adotar medidas definitivas ***no território da autoridade de controlo requerente***, tendo em conta a natureza excecional das circunstâncias que exigem a adoção da medida definitiva, ou a prova de que uma autoridade de controlo não respondeu a um pedido nos termos do artigo 61.º, ***n.º 3***, ou do artigo 62.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679;	d) Uma justificação da necessidade urgente de adotar medidas definitivas, tendo em conta a natureza excecional das circunstâncias que exigem a adoção da medida definitiva, ou a prova de que uma autoridade de controlo não respondeu a um pedido nos termos do artigo 61.º, ***n.º 8***, ou do artigo 62.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679;

Or. en

Alteração 436
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Se for caso disso, a opinião ***do estabelecimento local*** das partes objeto de investigação ***contra o qual foram adotadas medidas provisórias nos termos do artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE)***	f) Se for caso disso, a opinião das partes***. No caso de a autoridade requerente não ser a autoridade de controlo principal, a autoridade requerente concede o direito de audição***

2016/679.	***às partes*** objeto de investigação.

Or. en

Alteração 437
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Se for caso disso, a opinião ***do estabelecimento local*** das partes objeto de investigação contra o qual foram adotadas medidas provisórias nos termos do artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679***.***	f) Se for caso disso, a opinião das partes objeto de investigação contra o qual foram adotadas medidas provisórias nos termos do artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679***;***

Or. en

Alteração 438
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) ***Se for caso disso,*** a opinião do estabelecimento local das partes objeto de investigação contra o qual foram adotadas medidas provisórias nos termos do artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.	f) A opinião do estabelecimento local das partes objeto de investigação contra o qual foram adotadas medidas provisórias nos termos do artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 439
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Se for caso disso, a opinião do(s) autor(es) da reclamação por escrito.

Or. en

Alteração 440
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A decisão urgente a que se refere o n.º 1 é dirigida ***à autoridade*** de controlo ***que apresentou o pedido*** e ***permite à autoridade requerente manter ou alterar a respetiva medida provisória***.	2. A decisão urgente a que se refere o n.º 1 é dirigida ***às autoridades*** de controlo ***interessadas e especifica as autoridades de controlo que terão de adotar medidas, se for caso disso, à luz do parecer ou decisão urgentes do Comité nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679***.

Or. en

Alteração 441
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A decisão urgente a que se refere o n.º 1 é dirigida à autoridade de controlo ***que apresentou o pedido e permite à autoridade requerente manter ou alterar a respetiva medida provisória***.	2. A decisão ***vinculativa*** urgente a que se refere o n.º 1 é dirigida à autoridade de controlo ***principal e às autoridades de controlo que teriam de adotar medidas definitivas, se for caso disso, à luz do parecer ou decisão urgentes do Comité nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679***.

Or. en

Alteração 442
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se o Comité adotar uma decisão vinculativa urgente indicando que devem ser adotadas medidas definitivas, a autoridade de controlo ***destinatária*** da decisão ***deve*** adotar essas medidas antes da data de caducidade das medidas provisórias adotadas nos termos do artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.	3. Se o Comité adotar uma decisão vinculativa urgente indicando que devem ser adotadas medidas definitivas, a autoridade ***ou autoridades*** de controlo ***destinatárias*** da decisão ***devem*** adotar essas medidas antes da data de caducidade das medidas provisórias adotadas nos termos do artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Alteração 443
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Se o Comité adotar uma decisão vinculativa urgente indicando que devem ser adotadas medidas definitivas, o Comité solicita uma avaliação conjunta realizada por, pelo menos, cinco peritos da «Grupo de Peritos de Apoio» do CEPD. Esta avaliação conjunta deve ser publicada juntamente com a decisão vinculativa urgente.

Or. en

Alteração 444
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A autoridade de controlo ***que apresentou o pedido a que se refere o n.º 1*** deve notificar a sua decisão sobre as medidas definitivas ***ao estabelecimento do responsável pelo tratamento ou subcontratante no território do seu Estado-Membro*** e ***informa*** o Comité. Se a autoridade de controlo principal não for a autoridade requerente, a autoridade requerente deve informar ***a autoridade de controlo principal*** da ***medida definitiva***.	4. A autoridade de controlo ***responsável pela adoção das medidas definitivas*** deve notificar a sua decisão sobre as medidas definitivas ***às partes objeto de investigação pertinentes*** e ***informar*** o Comité. Se a autoridade de controlo principal não for a autoridade requerente, a autoridade requerente deve informar ***as partes objeto da investigação contra as quais foram adotadas as medidas provisórias*** da ***decisão do Comité e das medidas definitivas adotadas pela autoridade de controlo principal***. ***A autoridade de controlo que recebe a reclamação deve informar o autor da reclamação sobre a decisão do Comité e as medidas definitivas adotadas pela autoridade de controlo principal.***

Or. en

Alteração 445
Clare Daly

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A autoridade de controlo que apresentou o pedido a que se refere o n.º 1 deve notificar a sua decisão sobre as medidas definitivas ao ***estabelecimento do*** responsável pelo tratamento ou subcontratante ***no território do seu Estado-Membro*** e informa o Comité. Se a autoridade de controlo principal não for a autoridade requerente, a autoridade requerente deve informar a autoridade de controlo principal da medida definitiva.	4. A autoridade de controlo que apresentou o pedido a que se refere o n.º 1 deve notificar a sua decisão sobre as medidas definitivas ao responsável pelo tratamento ou subcontratante e informa o Comité. Se a autoridade de controlo principal não for a autoridade requerente, a autoridade requerente deve informar a autoridade de controlo principal da medida definitiva.

Or. en

Alteração 446
Yana Toom

Proposta de regulamento
Artigo 28-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 28.º-A
	Reconhecimento mútuo e execução de decisões
	1. Uma autoridade de controlo pode solicitar a outra autoridade de controlo que execute uma decisão final emitida ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679.
	2. A autoridade de controlo requerente deve:
	a) Certificar que a decisão foi tomada em conformidade com a sua legislação e procedimentos nacionais e com o Regulamento (UE) 2016/679 e que constitui uma decisão final;
	b) Certificar que não é razoavelmente possível executar a decisão no seu próprio território;
	c) Incluir uma cópia da decisão final.
	3. A autoridade de controlo requerida deve reconhecer a decisão da autoridade de controlo requerente, sem necessidade de qualquer outra formalidade, e considera-se que a decisão produz os mesmos efeitos que se tivesse sido tomada pela autoridade de controlo requerida.
	4. A autoridade de controlo requerida deve tomar todas as medidas de execução necessárias previstas na legislação nacional e no Regulamento (UE) 2016/279, sem demora injustificada e nas mesmas condições que uma decisão emitida pela autoridade de controlo requerida.
	5. Contrariamente ao disposto nos n.os 3 e 4, a autoridade de controlo requerida não

executa um pedido da autoridade de controlo requerente se, com base em provas específicas e objetivas:

a) A decisão se referir a um comportamento que seja lícito nos termos da legislação da autoridade de controlo requerida;

b) A decisão tiver sido imposta a uma pessoa ou entidade que, nos termos da legislação da autoridade de controlo requerida, esteja isenta de responsabilidade;

c) A execução do pedido for manifestamente contrária à ordem pública no Estado-Membro da autoridade de controlo requerida;

d) A execução do pedido implicar uma violação manifesta dos direitos e liberdades fundamentais pertinentes, tal como enunciados na Carta;

e) O pedido estiver incompleto ou for manifestamente incorreto ou não corresponder à decisão subjacente e não tiver sido completado ou corrigido após consulta da autoridade de controlo requerente;

f) O pedido não preencher os requisitos do n.º 2.

6. Em qualquer dos casos referidos no n.º 5, antes de decidir não executar a decisão, no todo ou em parte, a autoridade de controlo requerida contacta a autoridade de controlo requerente e, se for caso disso, solicita-lhe que forneça as informações necessárias sem demora injustificada. Qualquer decisão de não executar a decisão será tomada sem demora injustificada e imediatamente notificada à autoridade de controlo requerente.

7. Se necessário, a autoridade de controlo requerida deve converter o montante da coima ou o montante em dinheiro a pagar, tal como consta da decisão, na moeda do Estado da autoridade de controlo requerida, à taxa de câmbio em

vigor no momento em que a decisão foi emitida pela autoridade de controlo requerente.

8. Os montantes obtidos com a execução das decisões serão cobrados de acordo com a legislação do Estado-Membro da autoridade de controlo requerida.

9. Cada autoridade de controlo suportará os seus próprios custos resultantes dos pedidos apresentados ao abrigo do presente artigo.

Or. en

Alteração 447
Sergey Lagodinsky
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 28-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 28.º-A
	Recursos contra decisões processuais
	Os recursos contra decisões processuais de uma autoridade de controlo nos termos da legislação nacional só podem ser interpostos juntamente com o recurso contra a decisão material final. Os prazos para a interposição de recursos contra decisões processuais ao abrigo da legislação nacional aplicável são prorrogados pelo período de duração do procedimento perante a autoridade de controlo.
	(A aditar como artigo 28.º-B)

Or. en

Justificação

Até agora, os responsáveis pelo tratamento emitem «injunções» ou «revisões jurídicas» sobre questões processuais mínimas (por exemplo, entrega de ficheiros) ao abrigo da legislação nacional. Esta situação pode atrasar os procedimentos durante anos.

Alteração 448
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 28-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 28.º-A
	Recursos contra decisões processuais
	Os recursos contra decisões processuais de uma autoridade de controlo nos termos da legislação nacional só podem ser interpostos juntamente com o recurso contra a decisão material final. Os prazos para a interposição de recursos contra decisões processuais ao abrigo da legislação nacional aplicável são prorrogados pelo período de duração do procedimento perante a autoridade de controlo.

Or. en

Alteração 449
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 28-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 28.º-B
	Assistência mútua
	1. Sem prejuízo de qualquer outra base jurídica para a assistência mútua, uma autoridade de controlo pode solicitar a outra autoridade de controlo que exerça os seus poderes de correção nos termos do artigo 58.º, n.º 2, ou que aplique uma coima nos termos do artigo 83.º do Regulamento (UE) 2016/679 para dar pleno efeito a uma decisão executória.

2. A autoridade de controlo requerente deve certificar que a decisão é executória nos termos da sua legislação nacional, que o requerido foi ouvido em conformidade com o presente regulamento e que a autoridade requerente não pode razoável e eficazmente executar a decisão no seu próprio Estado-Membro.

3. A autoridade de controlo requerida deve tomar medidas de execução nos termos da legislação nacional aplicável, como se a decisão executória tivesse sido emitida pela própria autoridade de controlo requerida.

4. A autoridade de controlo requerida deve ouvir a parte contra a qual a decisão foi emitida e só recusar o reconhecimento e a execução da decisão se:

a) A parte contra a qual a decisão foi emitida não tiver sido ouvida pela autoridade de controlo requerente em conformidade com o presente regulamento ou com o direito processual nacional da autoridade de controlo requerente;

b) Tiver sido proferida uma decisão contra a parte , pelos mesmos atos no Estado de execução ou em qualquer outro Estado que não o de emissão, tendo, neste caso, a decisão sido executada;

c) A decisão disser respeito a um comportamento lícito nos termos da legislação do Estado de execução;

d) A decisão tiver sido imposta a uma pessoa ou entidade que, segundo o direito do Estado de execução, está isenta de responsabilidade; ou

e) A decisão violar a ordem pública do Estado de execução.

Or. en

Alteração 450

Sergey Lagodinsky
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 28-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 28.º-B
	Estatísticas de aplicação
	1. As autoridades de controlo devem comunicar os seguintes números no seu relatório de atividades nos termos do artigo 59.º do Regulamento (UE) 2016/679:
	a) O número de investigações ex officio iniciadas pela autoridade de controlo;
	b) O número de investigações ex officio iniciadas por outras autoridades de controlo;
	c) O número de reclamações recebidas, incluindo o número de reclamações rejeitadas, indeferidas, retiradas, parcialmente deferidas, totalmente deferidas ou encerradas;
	d) O número de outras interações com os titulares dos dados, os responsáveis pelo tratamento ou os subcontratantes;
	e) O número de decisões juridicamente vinculativas atualmente em fase de recurso;
	f) O número e a duração média dos procedimentos abertos e decididos ao abrigo das alíneas a) a d) até à data;
	g) O número de cada tipo de medida tomada nos termos do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679 ou da legislação nacional aplicável;
	h) O número e o montante das coimas emitidas e cobradas ao abrigo dos artigos 83.º e 84.º do Regulamento (UE) 2016/679 ou da legislação nacional aplicável; e i) O orçamento anual e o número de membros do pessoal, por formação, tarefas e

unidades organizacionais.

2. As autoridades de controlo devem publicar o relatório de atividades do ano anterior sem demora injustificada, mas o mais tardar até 30 de junho.

3. O Comité deve disponibilizar ao público as informações de todas as autoridades de controlo referidas no n.º 1 até 31 de julho de cada ano.

Or. en

Justificação

As autoridades de controlo pedem regularmente orçamentos maiores, mas algumas autoridades de controlo tomam tantas decisões num dia como outras tomam num ano - com o mesmo orçamento. Atualmente, as autoridades de controlo têm de publicar um relatório anual nos termos do artigo 59.º do RGPD, mas não existe um conteúdo uniforme. Estas estatísticas deveriam tornar o trabalho e a eficiência das autoridades de controlo mais comparáveis.

Alteração 451
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 28-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 28.º-C
	Estatísticas de aplicação
	1. As autoridades de controlo devem comunicar os seguintes números no seu relatório de atividades nos termos do artigo 59.º do Regulamento (UE) 2016/679:
	a) O número de investigações ex officio iniciadas pela autoridade de controlo;
	b) O número de investigações ex officio iniciadas por outras autoridades de controlo;
	c) O número de reclamações recebidas, incluindo o número de reclamações rejeitadas, indeferidas, retiradas,

parcialmente deferidas, totalmente deferidas ou decididas;

d) O número de outras interações com os titulares dos dados, os responsáveis pelo tratamento ou os subcontratantes;

e) O número de decisões juridicamente vinculativas atualmente em fase de recurso;

f) O número e a duração média dos procedimentos abertos e decididos ao abrigo das alíneas a) a d) até à data;

g) O número de cada tipo de medida tomada nos termos do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679 ou da legislação nacional aplicável;

h) O número e o montante total das coimas emitidas e cobradas ao abrigo dos artigos 83.º e 84.º do Regulamento (UE) 2016/679 ou da legislação nacional aplicável; e

i) O orçamento anual e o número de membros do pessoal, discriminados por formação, tarefas e unidades organizacionais.

2. As autoridades de controlo devem publicar o relatório de atividades do ano anterior sem demora injustificada, mas o mais tardar até 30 de junho.

3. O Comité deve disponibilizar ao público as informações de todas as autoridades de controlo referidas no n.º 1 até 31 de julho de cada ano.

Or. en

Alteração 452
Yana Toom

Proposta de regulamento
Capítulo VI-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

VI-A Execução

Or. en

Justificação

Título do novo capítulo, que abrangerá o novo artigo 28.º-A relativo ao reconhecimento mútuo.

Alteração 453
Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Artigo 30 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Em derrogação dos n.os 1 e 2, o artigo 2.º-B, n.º 1, alínea c), o artigo 2.º-C, n.º 5, o artigo 2.º-D, n.os 3 e 6, o artigo 8.º, n.º 1, e o artigo 18.º, alínea a), devem ser aplicáveis ... [seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento]. Durante esse período, a autoridade de controlo principal deve fornecer todos os documentos do seu próprio processo às outras autoridades de controlo, a pedido destas, por outros meios eletrónicos.

Or. en

Alteração 454
Axel Voss

Proposta de regulamento
Anexo I – título

Texto da Comissão	*Alteração*
	Parte A - 3. Entidade cujo tratamento dos dados pessoais que lhe dizem respeito viola o Regulamento (UE) 2016/679. Queira facultar todas as informações de que dispõe para facilitar a identificação

da entidade objeto da sua reclamação, incluindo se a contactou antes de apresentar a reclamação, e descreva o resultado de tais ações. Queira anexar, se possível, anexe toda a correspondência pertinente entre si e a entidade.
Em contrapartida, queira suprimir o segundo parágrafo da parte B.

Or. en